



JORNAL da REPÚBLICA

\$ 4.00

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL:

LEI N.º 1 / 2010 de 21 de Abril	
Lei de Bases do Desporto	4008
LEI N.º 2 / 2010 de 21 de Abril	
Lei de Segurança Nacional	4017
LEI N.º 3 / 2010 de 21 de Abril	
Lei de Defesa Nacional	4028
LEI N.º 4 / 2010 de 21 de Abril	
Lei de Segurança Interna	4045
LEI N.º 5 / 2010 de 21 de Abril	
Recenseamento Geral da População e Recenseamento Geral da Habitação 2010 (Censos 2010)	4050
Decisão nº 11/II/CA, de 16 de Abril de 2010	
Autoriza o Secretário-Geral a renovar contrato de pessoal fora do Quadro	4052
Decisão nº 12/II, de 16 de Abril de 2010	
Autoriza o Secretário-Geral a contratar pessoal internacional fora do Quadro	4052
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA :	
Deliberação n.º 09/CSMP/2010	4053

LEI N.º 1 / 2010

de 21 de Abril

Lei de Bases do Desporto

As actividades sociais e recreativas fomentam o convívio, a cooperação e a competição sadia entre os membros da comunidade, através da promoção do diálogo, da tolerância e da ética nas acções que promovem.

O desporto é, entre as actividades sociais e recreativas, a que mais contribui para o desenvolvimento integral dos praticantes e para a consolidação da amizade entre povos.

Timor-Leste sentiu, assim, a necessidade de disciplinar esta

importante actividade, o que agora faz mediante a presente lei. Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos do artigo 92.º e do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

ÂMBITO, OBJECTIVOS e DEFINIÇÕES

Artigo 1º

Objecto

A presente lei define as bases do sistema desportivo e estabelece as condições para o exercício e desenvolvimento da actividade desportiva como factor cultural indispensável na formação plena da pessoa humana e da pacificação e fortalecimento da identidade nacional no seio da sociedade Timorense.

Artigo 2º

Âmbito e Natureza

1. O Desporto em Timor-Leste abrange as práticas formais e não formais no âmbito comunitário e nas instituições.
2. Aprática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade.
3. Aprática desportiva não formal é caracterizada pela liberdade lúdica e recreativa dos seus praticantes, respeitando as normas na sociedade e os princípios fundamentais do desporto.

Artigo 3º

Objectivos da actividade desportiva

A actividade desportiva tem os seguintes objectivos:

- a) A expressão da identidade cultural da sociedade Timorense;
- b) O desenvolvimento da saúde física e psíquica da pessoa humana;
- c) A pacificação e coesão social da sociedade Timorense;
- d) A obtenção de prestação na alta competição.

Artigo 4º

Definições

Para efeitos da presente lei, entende se por:

- a) "Desporto: é qualquer forma de actividade física e psíquica,

que tenha como objectivo a expressão ou melhoria da condição física e psíquica, o desenvolvimento da personalidade e das relações sociais ou a obtenção de resultados em competições de todos os níveis;

- b) "Sistema desportivo" é o conjunto de meios e entidades pelos quais se concretiza o direito ao desporto, visando garantir a igualdade de direitos e oportunidades quanto ao acesso e à generalização da prática desportiva;
- c) "Agentes participantes" são aqueles que intervêm directamente na realização de actividades desportivas, a quem se exige domínio teórico-prático da respectiva área de intervenção, designadamente os atletas, os treinadores e os elementos que desempenham na competição funções de decisão, consulta ou fiscalização, visando o cumprimento das regras técnicas da respectiva modalidade;
- d) "Agentes desportivos" são aqueles que, detentores de formação académica, formação profissional ou experiência profissional relevante em áreas exteriores ao desporto, desenvolvem ocupações necessárias ou geradas pelo fenómeno desportivo, designadamente dirigentes desportivos, docentes, médicos, psicólogos e empresários desportivos.

CAPÍTULO II PRINCÍPIOS ORIENTADORES

Artigo 5º Princípios orientadores

Constituem princípios orientadores do sistema desportivo os princípios da universalidade, igualdade, solidariedade, ética desportiva, coordenação, participação, intervenção pública, segurança e autonomia e relevância do movimento associativo.

Artigo 6º Princípio da universalidade e igualdade

- 1. Todos os cidadãos têm direito à prática do desporto, sem discriminação de sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência e idade.
- 2. A prática da actividade física e do desporto deve contribuir para a promoção de uma visão não discriminatória entre homens e mulheres.
- 3. Os cidadãos portadores de deficiência física e mental merecem um tratamento específico na prática desportiva.

Artigo 7º Princípio da solidariedade

A prática desportiva tanto profissional como não profissional, exige uma responsabilidade colectiva das entidades intervenientes no desporto, visando a concretização das finalidades do sistema desportivo, envolvendo o apoio do Estado e outras entidades desportivas.

Artigo 8º Princípio da ética desportiva

- 1. A prática da actividade física e do desporto é desenvolvida

em observância dos princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva e da formação integral de todos os participantes.

- 2. Na prossecução da defesa da ética na actividade física e desportiva, é função do Estado adoptar as medidas tendentes a prevenir e a punir as manifestações antidesportivas, designadamente a violência, a corrupção, a dopagem e qualquer forma de discriminação social.

Artigo 9º Princípio da coordenação

O princípio da coordenação consiste na articulação permanente entre os departamentos e sectores da administração central, regional e local, cujas tutelas específicas tenham intervenção directa ou indirecta na área do desporto, bem como na coordenação entre a organização pública do desporto e as organizações desportivas privadas.

Artigo 10º Princípio da participação

O princípio da participação envolve a colaboração dos interessados na definição, no planeamento e gestão da política desportiva e no acompanhamento e avaliação do sistema desportivo.

Artigo 11º Princípio da intervenção pública

- 1. A intervenção dos poderes públicos, no âmbito da política desportiva, deve ser complementar e subsidiária à intervenção dos corpos sociais intermédios públicos e privados que compõem o sistema desportivo, num contexto de partilha de responsabilidades.
- 2. As prioridades de intervenção dos poderes públicos situam-se nos domínios da política nacional do desporto, regulação, fiscalização e cooperação técnico-financeira.

Artigo 12º Princípio da segurança

A prática desportiva tanto individual como colectiva deve ter um tratamento proporcional que garanta a segurança e integridade física, mental e sensorial dos atletas ou praticantes.

Artigo 13º Princípio da autonomia e relevância

É reconhecida a autonomia das organizações desportivas e o seu direito à auto-organização através das estruturas associativas adequadas, assumindo-se as federações desportivas como o elemento chave de uma forma organizativa que garanta a coesão desportiva e o combate à corrupção.

CAPÍTULO III
ORGANIZAÇÃO DO DESPORTO

SECÇÃO I
A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DESPORTIVA

Artigo 14º
Administração Pública Desportiva

As entidades que integram a administração pública desportiva, cujas atribuições e competências se regem pelas leis aplicáveis, pelos respectivos estatutos e pelos regulamentos internos para a promoção e desenvolvimento da educação física e desporto, estão sob tutela e superintendência do membro do Governo responsável pela área do Desporto.

Artigo 15º
Áreas de Tutela

O membro do Governo responsável pela área do Desporto tutela a educação física e desporto educacional, desporto comunitário e desporto de alta competição.

Artigo 16º
Comissão Nacional do Desporto

1. A Comissão Nacional do Desporto, abreviadamente designada por CND é uma entidade que funciona junto do membro do Governo responsável pela área do Desporto e exerce funções fiscalizadoras, de arbitragem desportiva, de resolução de litígios da administração e desenvolvimento do desporto, da promoção da saúde dos desportistas, da promoção do voluntariado no desporto e da organização e coordenação de acções de combate à dopagem, à violência no desporto e aos demais desvios ao espírito desportivo.
2. A CND concede certificados de mérito desportivo a entidades desportivas e cessa esta concessão quando a entidade beneficiada desrespeitar os princípios estabelecidos.
3. ACND é composta por indivíduos dotados de conhecimento nos assuntos do desporto e de integridade ética desportiva com a seguinte composição:
 - a) O membro do Governo responsável pela área do Desporto que preside;
 - b) Um representante do Ministério de Educação e Cultura;
 - c) Um representante do Comité Olímpico Nacional de Timor-Leste;
 - d) Um representante da Confederação do Desporto de Timor-Leste;
 - e) Um representante do Comité Para-Olímpico de Timor-Leste;
 - f) Um representante do Comité Olímpico Especial de Timor-Leste;
 - g) Um representante da Comissão da Arbitragem;

- h) Um representante de docentes e técnicos do desporto;
- i) Um representante da unidade da saúde do desporto;
- j) Um representante dos atletas profissionais;
- k) Um representante dos atletas não profissionais;
- l) Um representante da Comissão da Ética do Desporto.

Artigo 17º
Serviços Desconcentrados da Administração Pública Desportiva

1. Os serviços desconcentrados da Administração Pública Desportiva devem implementar os programas e estratégias definidas pelo departamento do Governo responsável pela área Desporto.
2. O Governo define por Diploma próprio as funções dos serviços desconcentrados Administração Pública Desportiva.

SECÇÃO II
MOVIMENTO ASSOCIATIVO DESPORTIVO

Artigo 18º
Movimento Desportivo

O Movimento Desportivo é constituído pela Confederação do Desporto de Timor-Leste, pelos Comité Olímpico Nacional, Comité Para-Olímpico de Timor-Leste e Comité Olímpico Especial de Timor-Leste e pelas federações, associações e clubes desportivos.

Artigo 19º
Confederação do Desporto de Timor-Leste

1. A Confederação do Desporto de Timor-Leste, abreviadamente designada CDTL, é uma associação sem fins lucrativos que tutela as federações desportivas em Timor-Leste, cuja função é promover o desenvolvimento e a participação das federações desportivas nos eventos desportivos em Timor-Leste.
2. A Confederação do Desporto de Timor-Leste rege-se pelos seus estatutos de acordo com as orientações da Lei de Bases do Desporto de Timor-Leste.

Artigo 20º
Comité Olímpico Nacional de Timor-Leste

1. O Comité Olímpico Nacional de Timor-Leste é uma associação sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica, que se rege pelos seus estatutos e regulamentos, no respeito pela lei e pelos princípios e normas vertidos na Carta Olímpica Internacional.
2. O Comité Olímpico de Timor-Leste, com o apoio do Governo de Timor-Leste e das Federações Desportivas, tem competência para constituir, organizar e coordenar a delegação Timorense participante nos Jogos Olímpicos e nas competições multidesportivas patrocinadas pelo Comité

Olimpico Internacional, colaborando na sua preparação e estimulando a prática das actividades neles representadas.

3. O Comité Olímpico Nacional de Timor-Leste goza do direito ao uso exclusivo dos emblemas, divisa, hino e símbolos olímpicos em território nacional.

Artigo 21º

Comité Para-Olímpico de Timor-Leste

1. O Comité Para-Olímpico de Timor-Leste é uma associação sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica, que se rege pelos seus estatutos e regulamentos, no respeito pela lei e pelos princípios e normas vertidos na Carta Olímpica Internacional.

2. Ao Comité Para-Olímpico de Timor-Leste aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo anterior relativamente aos atletas portadores de deficiência e aos Jogos Para-Olímpicos.

Artigo 22º

Comité Olímpico Especial de Timor-Leste

1. O Comité Olímpico Especial de Timor-Leste é uma associação sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica, que se rege pelos seus estatutos e pelos princípios vertidos na Carta Olímpica Internacional.

2. O Comité Olímpico Especial de Timor-Leste tem por missão estabelecer condições e actividades para promover a convivência e interacção dos portadores de deficiência mental entre si, a família e comunidade através das actividades desportivas.

Artigo 23º

Federações desportivas

Federação desportiva é a pessoa colectiva de direito privado que, englobando praticantes, técnicos, clubes, ou agrupamentos de clubes, se constitua sob a forma de associação sem fins lucrativos, e se proponha, nos termos dos respectivos estatutos, prosseguir, entre outros, os seguintes objectivos gerais:

- Promover, regulamentar e dirigir, a nível nacional, a prática de uma modalidade desportiva ou o conjunto de modalidades afins ou combinadas;
- Representar perante a Administração Pública os interesses dos seus filiados;
- Representar a respectiva modalidade desportiva, ou conjunto de modalidades afins ou combinadas, junto das organizações congéneres estrangeiras ou internacionais;
- Promover a formação dos jovens desportistas;
- Promover a defesa da ética desportiva e a não-violência;
- Apoiar, com meios humanos e financeiros, as práticas desportivas não profissionais;

- Fomentar o desenvolvimento do desporto de alta competição na respectiva modalidade;

- Organizar a preparação desportiva e a participação competitiva das selecções nacionais;

- Assegurar o processo de formação dos agentes participantes e dos agentes desportivos.

Artigo 24º

Clube desportivo

Clube desportivo é a pessoa colectiva de direito privado, sob forma associativa e sem fins lucrativos, cujo objecto é a promoção e a prática directa de actividades desportivas.

Artigo 25º

Estatuto de utilidade pública desportiva

- Às federações desportivas pode ser atribuído o estatuto de utilidade pública desportiva, o qual confere a competência para o exercício, dentro do respectivo âmbito, de poderes regulamentares, disciplinares e outros de natureza pública.

O regime jurídico, as condições de atribuição, bem como os processos de suspensão e cancelamento do estatuto de utilidade pública desportiva e a organização interna das federações desportivas dotadas de utilidade pública desportiva são definidos por diploma próprio.

Artigo 26º

Apoio financeiro ao associativismo desportivo

- O apoio financeiro destinado ao associativismo desportivo concretiza-se através da concessão de participações financeiras exclusivamente para a prossecução das respectivas actividades.
- As federações desportivas que gozem do estatuto de utilidade pública desportiva podem beneficiar de subsídios, participações ou empréstimos públicos, bem como de apoios de qualquer natureza, seja em meios técnicos, materiais ou humanos.

Artigo 27º

Estatutos e regulamentos

- Para além das matérias exigidas pela lei e pelo regime jurídico das federações desportivas, os estatutos das federações desportivas dotadas de utilidade pública desportiva devem especificar e regular o seguinte:

- Localização da sede em território nacional;
- Obrigatoriedade de contabilidade organizada;
- Interdição de filiação dos seus membros numa outra federação desportiva da mesma modalidade;
- Limitação de mandatos para os membros titulares dos órgãos estatutários;
- Incompatibilidades e impedimentos com a função de órgão federativo;

- f) Igualdade de acesso de homens e mulheres aos órgãos2. estatutários.
2. O regime jurídico das federações desportivas é regulado em diploma próprio.

CAPÍTULO IV RECURSOS HUMANOS DO DESPORTO

Artigo 28º Atletas

1. São atletas, nos termos deste diploma, aqueles que, a título individual ou integrados numa equipa, desenvolvam uma actividade desportiva.
2. O estatuto do atleta é definido de acordo com o fim dominante da sua actividade, por diploma próprio.
3. A legislação sobre atletas, designadamente ao nível do direito de trabalho e da segurança social, reconhece a especificidade dos atletas, quando a mesma se justifique.
4. O regime jurídico contratual dos atletas profissionais e do contrato de formação desportiva é definido por diploma próprio, ouvidas as entidades representativas dos interessados e as federações desportivas, tendo em conta a sua especificidade em relação ao regime geral do contrato de trabalho.

Artigo 29º Dirigentes desportivos

Aos dirigentes desportivos é reconhecido o papel desempenhado na organização da prática do desporto e na salvaguarda da ética desportiva, devendo ser garantidas as condições necessárias à boa prossecução da missão socialmente relevante que lhes compete.

Artigo 30º Docentes e técnicos

1. São docentes aqueles que, com formação adequada, exercem funções de docência conexas com a actividade desportiva.
2. São técnicos quer os treinadores, quer aqueles que exercam funções análogas a estes, ainda que com denominação diferente, quer ainda os que desempenhem na competição funções de decisão, consulta ou fiscalização, visando o cumprimento das regras técnicas da respectiva modalidade.

Artigo 31º Formação e Promoção dos Docentes e Técnicos

1. O Estado deve promover e garantir o acesso ao exercício de actividades dos docentes e técnicas na área do desporto, para efeitos de obtenção de habilitação adequada e à frequência de formação e de actualização de conhecimentos técnicos e pedagógicos, em moldes ajustados à circunstância de essas funções serem desempenhadas em regime profissional, ou de voluntariado, e ao grau de exigência que lhes seja inerente.

3. O Governo, ouvidas as estruturas representativas dos interessados, estabelece as categorias de recursos humanos abrangidos pelo disposto nos números anteriores, bem como as formas, modos e condições necessárias ao exercício dessas actividades.

Artigo 32º Empresários desportivos

1. Consideram-se empresários desportivos as pessoas singulares ou colectivas que, estando devidamente credenciadas, exerçam a actividade de representação ou intermediação, de forma ocasional ou permanente, mediante retribuição, na celebração de contratos desportivos.
2. O exercício da actividade de empresário desportivo é incompatível com o simultâneo desempenho, directo ou indirecto, gracioso ou remunerado, de quaisquer outras funções.
3. O empresário desportivo não pode agir em nome e por conta de um atleta menor de idade.

CAPÍTULO V ÉTICA E JUSTIÇA DESPORTIVA

SECÇÃO I PROMOÇÃO E DEFESA DA ÉTICA DESPORTIVA

Artigo 33º Ética desportiva

1. A prática desportiva deve ser desenvolvida na observância dos princípios da ética desportiva e do fair-play por parte dos agentes participantes, do público e de todos os que, pelo exercício de funções directivas ou técnicas, integram o processo desportivo.
2. Na prossecução da defesa da ética desportiva, é função do Estado adoptar as medidas tendentes a prevenir e a punir as manifestações antidessportivas, designadamente a violência, a corrupção, a dopagem, a xenofobia e qualquer forma de discriminação social negativa.
3. O Estado deve incentivar todas as associações e organismos no âmbito do Desporto, a encorajar e a apoiar os movimentos e as iniciativas em favor do espírito desportivo e da tolerância, bem como projectos educativos e sociais.

Artigo 34º Interdição e controlo da prática de dopagem

1. Deve ser protegido o direito dos atletas a participar nas actividades desportivas sem recorrer a substâncias dopantes e métodos interditos, promovendo-se a sua saúde e

garantindo-se a equidade e a igualdade no desporto.

2. As circunstâncias e as condutas que constituem violações às regras antidopagem, quanto à detecção, dissuasão, prevenção e repressão da dopagem, em conformidade com as regras e os princípios específicos decorrentes dos instrumentos jurídicos internacionais ratificados pelo Estado de Timor-Leste, são reguladas por diploma próprio.

Artigo 35º

Luta contra a violência e a intolerância racial e étnica

O Estado e as associações e organismos que compõem o sistema desportivo colaboram para assegurar a manutenção da ordem nas infra-estruturas desportivas e para evitar actos de violência, racismo, xenofobia e todas as demais formas de discriminação ou intolerância racial e étnica.

Artigo 36º

Combate à corrupção

1. O combate à corrupção no desporto é desenvolvido pela via da prevenção através da educação dos agentes participantes e dos agentes desportivos.
2. O desporto promove ainda o combate à corrupção através da definição dos comportamentos lesivos e da sua proibição, bem como pela aplicação das consequentes penas disciplinares, sem prejuízo da responsabilidade criminal nos termos da lei geral.

SECÇÃO II JUSTIÇA DESPORTIVA

Artigo 37º Impugnabilidade

Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, as decisões e deliberações definitivas das entidades que integram o associativismo desportivo são impugnáveis, nos termos gerais de direito.

Artigo 38º Questões estritamente desportivas

1. Não são susceptíveis de recurso fora das instâncias competentes na ordem desportiva as decisões e deliberações sobre questões estritamente desportivas.
2. São questões estritamente desportivas aquelas que tenham por fundamento normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar, nomeadamente as infracções disciplinares cometidas no decurso da competição, enquanto questões de facto e de direito emergentes da aplicação das leis do jogo, dos regulamentos e das regras de organização das respectivas provas.
3. Estão excluídas do número anterior as decisões e deliberações disciplinares relativas a infracções à ética desportiva, no âmbito da dopagem, da violência e da corrupção.

Artigo 39º

Comissão Disciplinar Desportiva

1. Enquanto uma determinada actividade desportiva não estiver organizada em Federação e com o respectivo estatuto de utilidade pública aprovado, a Comissão Disciplinar Desportiva funciona junto da Comissão Nacional do Desporto e tem por missão averiguar em sede de recurso as infracções disciplinares em matéria desportiva dos agentes participantes e agentes desportivos e que desenvolvam actividades, desempenham funções ou exercem cargos nas competições.
2. Compete ainda à Comissão Disciplinar Desportiva decidir das Reclamações de deliberações sumárias e dos protestos de competições desportivas ou de jogos, emitir parecer sobre questões solicitadas pela Comissão Nacional do Desporto, assim como deliberar sobre o sentido interpretativo das normas regulamentares.

Artigo 40º

Caso julgado desportivo

O recurso contencioso e a respectiva decisão não prejudicam os efeitos desportivos entretanto validamente produzidos na sequência da última decisão da instância competente na ordem desportiva.

Artigo 41º

Arbitragem de conflitos desportivos

1. A arbitragem desportiva constitui o sistema de jurisdição de conflitos em matéria desportiva, ou com esta relacionada.
2. A resolução de litígios por via da arbitragem desportiva depende da prévia existência de um compromisso arbitral escrito que vincule as partes litigantes no âmbito de qualquer contrato, ou da sujeição a disposição estatutária ou regulamentar dos organismos desportivos que obrigue as entidades a estes vinculadas.
3. A arbitragem desportiva é exercida pela Comissão de Arbitragem Desportiva, que funciona junto da Comissão Nacional do Desporto.

CAPÍTULO VI ACTIVIDADE DESPORTIVA

SECÇÃO I CATEGORIAS

Artigo 42º

Categorias

1. A prática desportiva classifica-se em actividade desportiva não profissional e profissional.
2. A actividade desportiva, em função dos resultados obtidos na ordem desportiva internacional, por atletas e selecções nacionais, pode ainda classificar-se como de alta competição.

Artigo 43º

Actividade desportiva federada

A actividade desportiva promovida e desenvolvida pelas federações é objecto de apoio do Estado, com vista a facilitar a criação e generalização do associativismo desportivo.

SECÇÃO II

ACTIVIDADE DESPORTIVA NÃO PROFISSIONAL

Artigo 44º

Educação Física e Desporto Educacional

1. A educação física e o desporto educacional são praticados e desenvolvidos em todos os níveis e graus de ensino sob a tutela conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do Desporto e da Educação.
2. A organização e o funcionamento da educação física e do desporto educacional são definidos por diploma do governo.
3. O Desporto educacional integra-se no sistema educativo.

Artigo 45º

Desporto na infância, adolescência e juventude

1. As crianças, os adolescentes e os jovens têm direito ao repouso e aos tempos livres, sendo de incentivar a prática do desporto para efeitos de lazer, benefícios de saúde e desenvolvimento das aptidões desportivas de base e da respectiva auto estima.
2. O Estado incentiva e apoia o movimento desportivo a adoptar uma política que favoreça a protecção das crianças no desporto e que assegure a educação e formação profissional dos jovens desportistas de alta competição, para que a respectiva carreira desportiva não comprometa o equilíbrio psicológico, os laços familiares e a saúde.
3. A educação física e o desporto, bem como os seus valores éticos devem ser promovidos na escola nos âmbitos curricular e de complemento curricular, tendo em conta as necessidades de expressão física, de educação e de prática desportiva, visando o desenvolvimento físico e mental dos alunos.

Artigo 46º

Desporto para deficientes

O Estado deve fomentar a prática do desporto para cidadãos portadores de deficiência, adaptada às respectivas especificidades e promover a orientação técnica adequada, para uma plena integração e participações sociais em igualdade de oportunidades com os demais cidadãos.

Artigo 47º

Desporto nas Instituições Cívicas e Militares

Devem ser fomentadas as actividades desportivas nas instituições cívicas e militares com finalidades de criar hábitos de integração e interacção social e cultural para promover a amizade e unidade entre instituições.

Artigo 48º

Desporto em estabelecimentos prisionais

O Estado promove e incentiva a prática do Desporto nos estabelecimentos prisionais, assim como aos menores e jovens sujeitos a medidas aplicadas no âmbito do Direito de Menores, com vista à respectiva integração cultural e reinserção social.

SECÇÃO III

DESPORTO PROFISSIONAL

Artigo 49º

Actividade desportiva profissional

Actividade desportiva profissional é aquela no seio da qual se desenrolem competições desportivas reconhecidas como tendo natureza profissional.

Artigo 50º

Clubes, praticantes e competições profissionais

1. Para efeitos da respectiva participação na competição desportiva profissional, são clubes de natureza profissional aqueles que preencham cumulativamente as seguintes condições:
 - a) Integrem a sua equipa exclusivamente com atletas profissionais ou em regime de contrato de formação desportiva;
 - b) Tenham ao seu serviço um quadro de técnicos profissionais de acordo com o modelo aprovado pelo respectivo organismo dirigente da modalidade ou entidade análoga;
 - c) Disponham de estruturas de formação de praticantes e participem em competições dos escalões formativos, em número a definir pela respectiva federação;
 - d) Mantenham uma estrutura administrativa profissionalizada adequada à gestão da sua actividade;
 - e) Apresentem uma situação económico-financeira estabilizada através de orçamentos adequados ao nível de receitas e despesas e com contabilidade organizada.
2. São atletas profissionais aqueles que se dedicam a título exclusivo ou principal à prática remunerada de uma modalidade desportiva, nos termos regulados na lei.
3. Consideram-se competições de natureza profissional aquelas que, integrando exclusivamente clubes e praticantes profissionais, correspondem aos parâmetros para tal definidos pelo respectivo organismo dirigente ou entidade análoga e são, por tal razão, reconhecidas por despacho do membro do Governo que tutela a área do Desporto, após parecer do Comissão Nacional de Desporto, nos termos da lei reguladora do respectivo processo.

SECÇÃO IV

ALTA COMPETIÇÃO E SELECÇÕES NACIONAIS

Artigo 51º

Alta competição

1. A alta competição responde à evidência de talentos e de

vocações de mérito desportivo excepcional e consiste, mediante opção do praticante, em aferir o nível de excelência dos resultados em função dos padrões desportivos internacionais, procurando que a respectiva carreira desportiva vise a dignificação de Timor-Leste na ordem desportiva internacional.

2. O desenvolvimento da alta competição é objecto de medidas de apoio específicas, envolvendo um plano de preparação, treino e participação faseado do respectivo praticante.
3. A prática desportiva de alta competição é enquadrada por instrumentos de orientação estratégica.

Artigo 52°
Seleções nacionais

A integração dos agentes participantes em seleções ou outras representações nacionais é classificada como missão de interesse público e, como tal, objecto de apoio e de garantia especial por parte do Estado.

CAPÍTULO VII
PLANEAMENTO

Artigo 52°
Plano de Fomento do Desporto

No quadro da definição e da coordenação da política desportiva, o Governo deve aprovar um plano de Fomento do Desporto contendo as grandes opções e a definição dos objectivos gerais a atingir na próxima década.

Artigo 53°
Intervenção pública

1. Com o objectivo de dotar o País das infra-estruturas desportivas necessárias ao desenvolvimento do Desporto, o Governo promove:
 - a) O levantamento de todo o património desportivo existente em território nacional operacional e não operacional.
 - b) A definição de normas que regulem a edificação de infra-estruturas desportivas de cujo cumprimento dependerá das licenças de construção e utilização, a emitir pela entidade competente.
 - c) O incremento da construção, ampliação, melhoramento e conservação das instalações e equipamentos, sobretudo no âmbito da comunidade escolar;
2. Nos termos da lei e observadas as garantias dos particulares, o Governo pode determinar, por períodos limitados de tempo, a requisição de infra-estruturas desportivas de propriedade de entidades privadas para realização de competições desportivas, sempre que o justifique o interesse público e nacional ou se verifique urgência.

Artigo 54°
Infra-Estruturas Desportivas

1. A política integrada e descentralizada de infra-estruturas desportivas deve ser definida com base em critérios de equilibrada inserção no ambiente e em coerência com o integral e harmonioso desenvolvimento desportivo.
 2. No espírito estrito da racionalidade geográfica e demográfica, e tendo em conta os recursos financeiros disponíveis bem como o património existente, a concessão de financiamento para a construção de novas infra-estruturas desportivas bem como a sua recuperação está subordinada à observância dos seguintes requisitos cumulativos:
 - a) Apresentação de programas de desenvolvimento desportivo e sua descrição, com especificação, nomeadamente, dos objectivos, das formas, dos meios e dos prazos para o seu cumprimento.
 - b) Apresentação dos custos e aferição do grau de autonomia financeira, técnica, material e humana.
 3. As participações financeiras públicas neste âmbito só podem ser concedidas mediante a celebração de contratos de desenvolvimento desportivo.
 4. As infra-estruturas desportivas devem obedecer às normas e recomendações técnicas sobre acessibilidade.
 5. Compete ao membro do Governo responsável pela área do desporto a coordenação global da política integrada de infra-estruturas e equipamentos desportivos e dos respectivos investimentos públicos, englobando a articulação com os demais departamentos públicos envolvidos.

Artigo 55°
Acesso às infra-estruturas desportivas

1. O acesso às infra-estruturas desportivas respeitará o princípio da não discriminação, sendo adoptadas as medidas necessárias relativamente às pessoas economicamente desfavorecidas, aos jovens e aos cidadãos portadores de deficiência.
2. Deve ainda ser garantido o direito de acesso a recintos desportivos de profissionais da comunicação social, desde que no exercício da sua profissão, sem prejuízo dos condicionamentos e limites a este direito, designadamente para protecção do direito ao espectáculo, ou de outros direitos e interesses legítimos dos promotores ou organizadores de espectáculos desportivos.

CAPÍTULO VIII
PROTECÇÃO DOS DESPORTISTAS

SECÇÃO I
SAÚDE

Artigo 56°
Controlo médico-desportivo

1. O Estado deve promover campanhas de informação e

prevenção relativas à promoção da saúde através da prática desportiva.

2. O acesso à prática desportiva, no âmbito das federações desportivas, depende de prova bastante da aptidão física do praticante, a certificar através de exame médico que declare a inexistência de quaisquer contra-indicações.
3. Os serviços de medicina da administração central bem como unidades de saúde públicas e privadas asseguram, na medida do possível, a realização dos exames de aptidão físico-desportiva.

Artigo 57º
Seguro desportivo

1. A obrigatoriedade de um sistema de seguro dos atletas enquadrados na prática desportiva organizada é regulada por diploma próprio, com o objectivo de cobrir os particulares riscos a que estão sujeitos.
2. O Estado protege em termos especiais o atleta de alta competição, atenta a necessidade deste em interromper a sua actividade escolar ou prejudicar a sua actividade profissional.

SECÇÃO II
SEGURANÇA SOCIAL

Artigo 58º
Segurança social

O Estado deve assegurar uma protecção social adequada aos desportistas profissionais e aos desportistas de alta competição.

CAPÍTULO IX
ARTICULAÇÃO COM OUTROS SECTORES

Artigo 59º
Desporto, cultura e arte

A prática e organização desportiva, como factor da integração e expressão das diferentes culturas e manifestação artística das aptidões físicas, deve observar as seguintes medidas:

- a) Promoção de actividades culturais simultaneamente ou por ocasião de eventos desportivos;
- b) Difusão dos valores culturais e artísticos como prioridade do movimento desportivo;
- c) Apoio a programas de desporto que tenham em conta a incidência cultural.

Artigo 60º
Desporto e Formação

1. A prática e organização do desporto é uma das formas de desenvolver o físico, a personalidade e a cidadania.
2. As normas e os procedimentos do desporto devem

assegurar a unidade e a coerência interna do desporto como parte integrante do sistema social e factor de transformação.

Artigo 61º
Desporto e turismo

1. A realização de eventos desportivos deve ser planeada tendo em conta o impacto no turismo de uma determinada área de forma a maximizar o aproveitamento dos recursos disponíveis.
2. O Estado apoia e incentiva a prática de desportos com relevância turística.

Artigo 62º
Desporto e ordenamento do território

1. É assegurada, de forma descentralizada, equitativa e proporcional entre os distritos, a existência de infra-estruturas de utilização colectiva para a prática desportiva em conformidade com a Política do Desporto.
2. Devem ter-se em consideração os valores da natureza e do meio ambiente quando do planeamento e da construção das instalações desportivas.
3. Deve ser promovido o desporto de forma igual em todos os distritos, com especial relevância para as zonas especiais de Ataúro e Oe-cusse Ambeno, com vista, designadamente, a:
 - a) Combater o êxodo rural, designadamente através da fixação dos jovens;
 - b) Aproximar o meio rural do meio urbano;
 - c) Atrair investimentos para o meio rural, com inerente criação de empregos;
 - d) Promover e rentabilizar a oferta turística fora dos grandes centros urbanos.

Artigo 63º
Desporto e saúde

O desporto contribui para a melhoria da saúde pública, ao fomentar o desenvolvimento das capacidades físico-motoras do indivíduo, da sua saúde psicológica e ao combater o sedentarismo, diminuindo o risco de contracção de doenças.

2. Os membros do Governo responsáveis pelas áreas do desporto e da saúde devem colaborar na promoção de meios e na formação de recursos humanos na área da saúde no desporto e da saúde pelo desporto.

Artigo 64º
Desporto e ambiente

1. A prática de actividades físicas e desportivas ao ar livre, em contacto e no respeito pela natureza, deve ser fomentada.

2. Em função do impacto que possam ter na natureza, as actividades e infra-estruturas desportivas devem ser adaptadas aos recursos limitados da natureza e conduzidas em harmonia com o princípio do desenvolvimento sustentável e uma gestão equilibrada do ambiente, garantindo a conservação da diversidade biológica, a protecção dos ecossistemas e a gestão dos recursos e dos resíduos, da saúde, da segurança e da preservação do património cultural.

Artigo 65°
Desporto e juventude

1. O Desporto assume-se como um elemento relevante no domínio de uma política para a juventude destinada a proporcionar uma ocupação activa e saudável dos tempos livres dos jovens, de modo a facilitar a sua inserção na sociedade.

2. O Estado deve estimular e apoiar a participação dos jovens em actividades de carácter desportivo, bem como incentivar as actividades desportivas promovidas ou desenvolvidas por associações ou agrupamentos juvenis.

CAPÍTULO X
INTERCÂMBIO INTERNACIONAL

Artigo 66°
Participação e cooperação internacionais

O Governo estabelece protocolos de cooperação com outros países, e dinamiza o intercâmbio desportivo regional, internacional e com os Países de Língua Oficial Portuguesa.

CAPÍTULO XI
SISTEMA DE INFORMAÇÃO DESPORTIVA

Artigo 67°
Cadastro Desportivo Nacional

O Cadastro Desportivo Timorense destina-se ao registo sistemático dos recursos do sistema desportivo nacional, contendo o cadastro e o registo de dados que permitam o conhecimento dos intervenientes no desenvolvimento desportivo, designadamente:

- a) Espaços naturais de recreio e desporto;
- b) Instalações desportivas artificiais, públicas e privadas, e sua condição actual;
- c) Agentes participantes e agentes desportivos;
- d) Associativismo desportivo, nomeadamente clubes, associações e federações;
- e) Pessoas colectivas de utilidade pública intervenientes no desporto;
- f) Quadro normativo nacional e internacional;
- g) Recursos disponíveis para a formação de agentes participantes.

CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 68°
Regulamentação

Compete ao Governo aprovar as normas necessárias à execução da presente lei.

Artigo 69°
Entrada em Vigor

A presente lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação

Aprovada em 2 de Fevereiro de 2010.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Fernando La Sama de Araújo

Promulgada em 6/4/2010

Publique-se.

O Presidente da República,

Dr. José Ramos Horta

LEI N.º 2 /2010

de 21 de Abril

LEI DE SEGURANÇA NACIONAL

PREÂMBULO

A soberania da República Democrática de Timor-Leste impõe ao Estado o direito e o dever de defender os seus elementos essenciais: território, soberania e poder político. O artigo 6.º da Constituição enuncia como objectivo do Estado a) "Defender e garantir a soberania do país". A realidade actual e as ameaças transnacionais, assimétricas, dispersas, multidireccionais e de difícil avaliação, identificadas no actual ambiente estratégico, apontam a necessidade de perspectivar de forma integrada a defesa dos elementos essenciais do Estado.

A formulação deste conceito integrado de Segurança Nacional, pela formulação de regras de empenhamento. Fora da previsão pelo qual as actividades de Defesa Nacional, Segurança Internadesta lei, mantém-se a autonomia da intervenção das forças à e Protecção Civil respondem de forma coordenada a ameaças luz da sua diferente natureza e finalidade, bem como configura- de diferentes origens e com as características apontadas, ção e formação, de forma a melhor se protege os direitos fundamentais dos cidadãos, ao mesmo tempo que cumprindo em ordenamentos jurídicos comparados. Em Timor-Leste, aliás finalidades do Estado na defesa dos seus elementos essenciais. a crescente integração das funções de Defesa e Segurança essenciais. tem especial reflexo na Orgânica do IV Governo Constitucional, Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos dos artigos que criou o Ministério de Defesa e Segurança, bem como na 92.º e 95.º n.º 2 alínea o) da Constituição da República, para sua prática, nomeadamente pela criação do "Comando yaler como lei, o seguinte:

Conjunto entre as F-FDTL e a PNTL" para "Operação Halibur" pela Resolução do Governo 3/2008, de 17 de Fevereiro. Esta perspectiva integrada da Segurança Nacional encontra pleno acolhimento na previsão constitucional do art. 6.º a) da CRDTL, relativo aos objectivos do estado em matéria de defesa da soberania nacional.

A formulação deste conceito tem, naturalmente, consequências na definição e condução das grandes linhas e da orientação da política do Estado. Impõem-se a consideração de uma política de Segurança Nacional, na qual se consagram as grandes linhas de orientação política em matéria de Segurança Nacional Integrada, que as actividades, bem como as políticas em matéria de Defesa Nacional, Segurança Interna e Protecção Civil devem observar. A falta de doutrina constitucional, nomeadamente de definição dos objectivos permanentes, aos quais qualquer definição política deve obedecer, aconselha a vertente intervenção legislativa. A política de Segurança Nacional, pela sua relevância, impõe a concertação no Parlamento Nacional e garante a intervenção do Presidente da República, ainda que, a sua definição e condução caiba, nos termos do art. 103.º da CRDTL, ao Governo. Esta coordenação política em matéria de Segurança Nacional não prejudica, que se garanta a existência, ainda que necessariamente integrada, de actividades autónomas, em matéria de Defesa Nacional, Segurança Interna e de Protecção Civil, cuja orientação política autónoma tem um objecto mais limitado e um maior grau de concretização.

A definição conceptual e política em matéria de Segurança Nacional tem mais limitadas consequências ao nível estratégico e operacional. Não sendo possível garantir uma integração plena das funções do Estado em matéria de Defesa Nacional, Segurança Interna e de Protecção Civil, em especial considerando a previsão constitucional autónoma das Forças de Defesa, no art. 146.º, e das Forças e Serviços de Segurança, no art. 147.º, a presente lei regula apenas a sua actuação conjunta. Esta acontecerá sempre que se mostre ser a única forma de cumprir os objectivos do Estado, na protecção dos seus elementos essenciais. Assim se garante a subsidiariedade e complementaridade da sua intervenção. Esta modalidade subsidiária de empenhamento das Forças e Serviços de Defesa e de Segurança e dos Agentes da Protecção Civil está, estritamente, enquadrada por um sistema orgânico-funcional (Sistema Integrado de Segurança Nacional) no qual têm acento todas as entidades com competências em matéria de Segurança Nacional e, em cujo processo de decisão e de controlo, se incluem todos os órgãos de soberania com competências na matéria, nomeadamente do Parlamento Nacional e, em especial, do Presidente da República, como Comandante Supremo das Forças Armadas. Por outro lado, garante-se a legalidade da sua actuação e controlo político e jurídico do uso da força

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos dos artigos 92.º e 95.º n.º 2 alínea o) da Constituição da República, para yaler como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Objecto

A presente lei disciplina o exercício coordenado das actividades do Estado na defesa dos seus elementos essenciais:

- a) Pela definição de uma política em matéria de Segurança Nacional, garantido o desenvolvimento integrado das actividades em matéria de Defesa Nacional, de Segurança Interna e de Protecção Civil;
- b) No quadro do Sistema Integrado de Segurança Nacional, que é de empenhamento operacional conjunto nos termos e nas condições previstas nesta lei.

SECÇÃO I SEGURANÇA NACIONAL

Artigo 2.º Segurança Nacional

O Estado defende e garante a independência e soberania do poder político, a unidade e integridade do território nacional e a liberdade e segurança das populações, nos termos da Constituição, da presente lei e da demais legislação em vigor, através do complexo integrado e ordenado de actividades estaduais que compõem a Defesa Nacional, a Segurança Interna e a Protecção Civil.

Artigo 3.º Caracterização da Segurança Nacional

1. A Segurança Nacional tem carácter nacional, integrado, global e permanente, natureza inter-ministerial e envolve todos os meios ao dispor do Estado contra qualquer ameaça ou risco aos seus elementos essenciais.
2. Para cumprimento das finalidades de Segurança Nacional o Estado deve promover o desenvolvimento e a actuação integrada das actividades de Defesa Nacional, Segurança Interna e Protecção Civil através do Sistema Integrado de Segurança Nacional, nomeadamente pela promoção de capacidades específicas de cooperação civil e militar.
3. A capacidade prevista no número anterior potencia a mais eficaz resolução de situações de crise, nomeadamente em casos de calamidade pública, por catástrofes ou desastres

naturais e de grave alteração à ordem pública, e fora destes casos, promove a prevenção e preparação das entidades que compõem o Sistema Integrado de Segurança Nacional e pode ainda apoiar o desenvolvimento sócio-económico das populações.

4. A Segurança Nacional valoriza a realidade sócio-cultural do país e, especialmente os valores tradicionais, de forma a melhor cumprir os seus objectivos, tomando as populações como sua referência, em especial considerando os Conselhos Distritais de Segurança e os Chefes de Suco.

Artigo 4.º
Princípios Gerais

1. A Segurança Nacional garante a soberania nacional, nomeadamente na definição independente da Política de Segurança Nacional e dos objectivos estratégicos do país.
2. A Segurança Nacional encontra-se ao serviço da comunidade, sujeita à Constituição e à lei, sob a direcção dos órgãos de soberania eleitos democraticamente.
3. As actividades do Estado em matéria de Segurança Nacional privilegiam a prevenção e dissuasão das ameaças, sendo o uso da força sempre subsidiário à resolução pacífica de qualquer disputa ou conflito e privilegiando o emprego de armamento não letal.
4. O Estado respeita os Direitos Humanos e dos Povos e os Direitos, Liberdades e Garantias Fundamentais dos cidadãos, nacionais e estrangeiros, na defesa da sua soberania.
5. A Segurança Nacional desenvolve-se no respeito pelos princípios e pelas normas de Direito Internacional em vigor em Timor-Leste, nomeadamente, no que concerne ao sistema multilateral de segurança colectiva e aos compromissos regionais e bilaterais assumidos pelo Estado.
6. O exercício da Segurança Nacional no quadro de sistemas de alianças de defesa colectiva, valoriza o emprego das Forças de Defesa e das Forças e Serviços de Segurança e dos agentes de Protecção Civil em missões de gestão de crises, missões de apoio à paz e humanitárias, nomeadamente no quadro de organizações bilaterais, regionais e multilaterais de cooperação e segurança.
7. No desenvolvimento das actividades de Segurança Nacional, o Estado observa o princípio da proporcionalidade, infligindo o menor sacrifício possível ao cumprimento dos seus fins.
8. O empenhamento operacional conjunto das entidades que compõem o Sistema Integrado de Segurança Nacional dá-se nos termos da presente lei e é sempre subsidiário e complementar à actuação das entidades com competência a título principal em matéria de Defesa Nacional, Segurança Interna e Protecção Civil.

SECÇÃO II

FORÇAS DE DEFESA, FORÇAS E SERVIÇOS DE SEGURANÇA E AGENTES DE PROTECÇÃO CIVIL

Artigo 5.º
Objecto

1. A Segurança Nacional é garantida pelas actividades integradas das Forças de Defesa, pelas Forças e Serviços de Segurança e pelos Agentes da Protecção Civil.
2. Sem prejuízo para a sua missão prevista na Constituição a título principal, e desenvolvida em legislação especial, as Forças de Defesa, Segurança e os Agentes da Protecção Civil actuam de forma integrada, nos termos desta lei, segundo a política de Segurança Nacional e no quadro dos Sistema Integrado de Segurança Nacional.
3. A actuação operacional conjunta das Forças de Defesa e das Forças e Serviços de Segurança, bem como dos agentes da Protecção Civil, é sempre subsidiária à sua actuação individual, é promovida e decidida no quadro do Sistema Integrado de Segurança Nacional e apenas pode ser decidida nos casos previstos nesta lei.

Artigo 6.º
Princípios

1. O Estado detém o monopólio do uso da força em matéria de Segurança Nacional, sendo proibidas associações armadas e organizações de tipo militar ou paramilitares, nos termos previstos na Constituição, nesta lei e na demais legislação em vigor.
2. As Forças de Defesa, as Forças e Serviços de Segurança e os Agentes da Protecção Civil garantem os objectivos de Segurança Nacional pelo cumprimento das missões que lhes estão constitucionais e legalmente atribuídas e podem ser empenhadas conjuntamente, de forma subsidiária, nos termos da presente lei.
3. As Forças de Defesa Nacional, Forças e Serviços de Segurança e os Agentes de Protecção Civil estão sujeitas à Constituição e à Lei, às determinações dos órgãos de soberania com competências em matéria de Segurança Nacional, nos termos da Constituição da presente lei e da demais legislação em vigor.
4. A edificação e configuração das Forças de Defesa, das Forças e Serviços de Segurança e dos agentes de Protecção Civil deve privilegiar a sua actuação conjunta e a participação em forças multinacionais de apoio a paz e humanitárias.
5. Todas as entidades que compõem o Sistema Integrado de Segurança Nacional são, quando necessário, agentes da Protecção Civil, no limite das suas atribuições e das competências dos seus órgãos, e sem prejuízo para a sua independência, autonomia e para a especificidade das suas missões.

Artigo 7.º
Uso da Força

1. O uso da força e a ameaça do uso força pelas Forças de Defesa e pelas Forças e Serviços de Segurança observa, estritamente, a Constituição e a lei em vigor, nomeadamente as regras de Direito Internacional vigentes em Timor-Leste.
2. O uso da força, a ameaça do uso força ou as actividades relacionadas com o seu uso são controladas, política e juridicamente, pela definição de regras de empenhamento.
3. As regras de empenhamento para as forças e indivíduos, a todos os níveis de comando, definem as circunstâncias, condições, grau e forma, nas quais a força pode ser usada.
4. As regras de empenhamento respeitam os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, os direitos humanos e dos povos, o princípio da legalidade, nomeadamente as normas de direito internacional vigentes.
5. As regras de empenhamento tipificam os casos de uso da força, por todas as entidades que compõem o Sistema Integrado de Segurança Nacional, fora do caso da legítima defesa, individual e para a protecção da força.
6. As regras de empenhamento para as FALINTIL-FDTL (F-FDTL) são propostas pelo Chefe de Estado Maior General das Forças Armadas (CEMGFA) e, para a Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL), pelo Comandante-Geral da PNTL, sendo aprovadas, em ambos os casos, pelo Conselho de Ministros e ratificadas pelo Presidente da República, sempre que envolva o empenhamento das F-FDTL.

Artigo 8.º
FALINTIL-FDTL

1. As FALINTIL-FDTL(F-FDTL) são responsáveis pela Defesa Militar da República Democrática de Timor-Leste, de acordo com a Constituição e as leis em vigor e sem prejuízo dos acordos de Direito Internacional em vigor em Timor-Leste.
2. Além da sua missão principal, as F-FDTL podem ser empregues em outras missões de apoio às autoridades civis, no quadro do Sistema Integrado de Segurança Nacional, nos termos desta lei, bem como no apoio à política externa do Estado, em operações de apoio à paz e humanitárias.
3. Para os efeitos previstos no número anterior, as F-FDTL desenvolvem capacidades de cooperação civil e militar, com especial atenção à estrutura sócio-cultural tradicional.
4. A composição, organização, estrutura e atribuições das F-FDTL é definida por legislação especial.

Artigo 9.º
Polícia Nacional de Timor-Leste

1. A Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL) defende a legalidade democrática e garante a segurança interna dos cidadãos, nos termos da Constituição, com especial

atenção, na sua dimensão comunitária, à estrutura sócio-cultural tradicional.

2. Além da sua missão principal, a PNTL pode ser, subsidiariamente, empregue em missões específicas de interesse público e colaborar com as forças de defesa e autoridades militares, bem como com os agentes da protecção civil, em regime de complementaridade, nos termos da presente lei.
3. Para os efeitos previstos no número anterior, a PNTL privilegia uma estratégia e filosofia de actuação comunitária e, quanto à sua organização, disciplina, instrução e estatuto pessoal, tem uma natureza idêntica à militar.
4. Acomposição, organização, estrutura e atribuições da PNTL são definidas por legislação especial.

Artigo 10.º
Protecção Civil

1. A protecção civil é o complexo de actividades do Estado, cidadãos e todas as entidades públicas e privadas, destinadas a prevenir riscos colectivos inerentes a situações de acidente grave ou catástrofe, de atenuar os seus efeitos e proteger e socorrer as pessoas e bens em perigo quando aquelas situações ocorram.
2. As actividades de protecção civil têm carácter nacional, permanente, multidisciplinar e plurisectorial, a definir em legislação especial, na qual se consagram os objectivos, princípios, prioridades dos meios e a declaração de situação de alerta, contingência e calamidade, que se desenvolvem pelo planeamento civil de emergência e de protecção civil.
3. Acoordenação dos agentes da protecção civil, sem prejuízo das capacidades de cada uma das entidades do Sistema Integrado de Segurança Nacional, bem como da sua independência, autonomia e da especificidade das suas missões, cabe à Autoridade de Protecção Civil, que se organiza a nível nacional, distrital e dos sucos.
4. A Autoridade de Protecção Civil tem por missão planear, coordenar e executar a política de protecção civil, designadamente na prevenção e reacção a acidentes graves e catástrofes, de prevenção e socorro às populações e de superintendência da actividade dos bombeiros.
5. Compete à Autoridade de Protecção Civil promover o levantamento, previsão e avaliação dos riscos colectivos, organizar o sistema nacional de alerta e aviso, licenciar e fiscalizar o cumprimento da legislação em matéria de protecção civil.

CAPÍTULO II
POLÍTICA DE SEGURANÇA NACIONAL

Artigo 11.º
Política de Segurança Nacional

1. O Estado desenvolve um conjunto coerente de princípios, objectivos, orientações e medidas a adoptar para a defesa integrada dos seus elementos essenciais.

2. A Política de Segurança Nacional garante, em especial, a coordenação das actividades de Defesa Nacional, Segurança Interna e Protecção Civil, sem prejuízo para a sua concretização e desenvolvimento sectorial.
3. A necessidade da Segurança Nacional, os deveres daí decorrentes e as linhas gerais da Política de Segurança Nacional são objecto de informação pública, constante e actualizada.

Artigo 12.º
Características

A Política de Segurança Nacional tem carácter:

- a) Nacional, destinando-se a todo o território nacional e envolvendo todos os cidadãos nacionais, bem como a organização social tradicional;
- b) Integrado, cabendo a todos os órgãos, pessoas colectivas e departamentos do Estado promover as condições indispensáveis à respectiva execução;
- c) Global, abrangendo a componente militar e componentes não militares;
- d) Permanente, exercendo-se a todo o tempo e em qualquer lugar.

Artigo 13.º

Objectivos Permanentes da Política de Segurança Nacional

1. A Política de Segurança Nacional é formulada pelo Governo, nos termos da Constituição, segundo os Objectivos Permanentes definidos nesta lei.
2. A Política de Segurança Nacional visa assegurar a defesa integrada dos elementos essenciais do Estado no desenvolvimento das suas diferentes actividades, segundo os seguintes objectivos permanentes:

- a) Proteger a unidade, integridade e soberania do território nacional, garantindo nomeadamente, a soberania, protecção e desenvolvimento dos recursos naturais, a segurança e controlo e gestão das fronteiras terrestres e marítimas no âmbito do Sistema Integrado de Segurança Nacional;
- b) Assegurar a liberdade, a segurança das populações e o exercício dos seus direitos e liberdades fundamentais, a paz pública, a protecção dos seus bens e do património nacional, nomeadamente:
 - i. Promover as condições de segurança humana, que permitam o desenvolvimento social, económico e cultural das populações, envolvendo todos os recursos políticos e administrativos ao dispor do Estado;
 - ii. Proteger a identidade e coesão nacionais, assegurar a promoção dos valores da Segurança Nacional na educação, através dos diferentes níveis do sistema

educativo e promover os valores tradicionais como factor de identidade nacional potenciador da Segurança Nacional.

- iii. Prevenir e minorar as consequências das catástrofes naturais, defender o ambiente e preservar a saúde pública e promover o planeamento de protecção civil e de emergência;
- iv. Prevenir a criminalidade, em especial a criminalidade violenta e organizada, garantindo a legalidade das actividades de segurança privada, no quadro de legislação própria;

c) Defender a liberdade de acção dos órgãos de soberania, o regular funcionamento das instituições democráticas e a possibilidade de cumprimento dos fins fundamentais do Estado, nomeadamente:

- i. Contribuir para a paz, segurança e estabilidade regionais e internacionais, participando no multilateralismo, no contexto internacional e regional, e garantindo a manutenção ou o restabelecimento da paz em condições que correspondam aos interesses nacionais;
- ii. Proteger o espaço estratégico de interesse nacional, nomeadamente garantindo a soberania sobre o mar territorial, as zonas contíguas e económica exclusiva, o fundo marinho e o espaço aéreo;
- iii. Apoiar a política externa do Estado, designadamente pela participação em missões bilaterais, regionais ou multilaterais de apoio humanitário ou à paz;
- iv. Promover a coordenação e articulação entre as forças de Defesa e Segurança, designadamente através da formação integrada dos seus quadros e do fortalecimento da cooperação civil-militar e garantir a eficácia e coordenação do sistema de informações nacional.

Artigo 14.º

Valores da Segurança Nacional

A Segurança Nacional observa e promove os valores da lealdade para com o povo, sentido de hierarquia, coragem física e moral, os valores de respeito pelo princípio da legalidade democrática, autodeterminação, pela soberania permanente dos povos sobre as suas riquezas e recursos naturais e pela não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados.

Artigo 15.º

Prioridades de Segurança Nacional

A Política de Segurança Nacional define as prioridades a observar para o cumprimento dos Objectivos Permanentes de Segurança Nacional, considerando, nomeadamente:

- a) A identificação das potencialidades e vulnerabilidades visando a redução das ameaças e riscos;
- b) A garantia da cooperação civil e militar e o seu fortalecimento contínuo e integrado;

- c) A identificação coerente e integrada dos aspectos complementares da Segurança e da Defesa;
- d) A complementaridade do binómio Segurança-Desenvolvimento como factor de estabilidade e de reforço da identidade nacional;
- e) A configuração e geração das forças de acordo com as capacidades adequadas às missões a atribuir;
- f) A necessidade de garantir o planeamento de emergência e protecção civil;
- g) O contributo para a capacitação sustentável e harmoniosa das forças de Defesa e das Forças e Serviços de Segurança;
- h) O uso eficiente e integrado dos recursos.

Artigo 16.º
Definição e Condução

1. A Política de Segurança Nacional é elaborada no quadro das competências próprias de cada órgão de soberania, observando o disposto na Constituição e na presente lei.
2. O Governo concerta a Política de Segurança Nacional, nos termos dos artigos anteriores, com o Parlamento Nacional e o Presidente da República.
3. A condução da Política de Segurança Nacional compete ao Governo, em articulação com as competências dos demais órgãos de soberania sobre a Segurança Nacional.

CAPÍTULO III
SISTEMA INTEGRADO DE SEGURANÇA NACIONAL

SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 17.º
Princípios

1. As actividades das entidades que compõem o Sistema Integrado de Segurança Nacional são pluri-sectoriais, multidisciplinares e inter-ministeriais e nelas tomam parte todos os órgãos e pessoas colectivas do Estado, no cumprimento dos Objectivos Permanentes de Segurança Nacional e do uso eficiente dos recursos.
2. O empenhamento operacional conjunto das forças é sempre subsidiário à intervenção isolada das Forças de Defesa, das Forças e Serviços de Segurança e da Protecção Civil, à qual a constituição e a lei atribuem competências a título principal sobre determinada matéria.
3. Apenas nos casos previstos nesta lei pode ocorrer o empenhamento operacional conjunto, que se faz no quadro do Sistema Integrado de Segurança Nacional e sujeito aos princípios gerais de Segurança Nacional e no cumprimento dos objectivos permanentes da Segurança Nacional.

Artigo 18.º
Sistema Integrado de Segurança Nacional

1. A resposta às ameaças e aos riscos para a Segurança Na-

cional impõe a actuação integrada das componentes e unidades, sem prejuízo para sua autonomia, identidade e para a execução das suas missões, de:

- a) FALINTIL-FDTL
- b) PNTL;
- c) Serviço Nacional de Inteligência;
- d) Autoridade de Protecção Civil, que integra o Corpo de Bombeiros;
- e) Sistema da Autoridade Marítima;
- f) Autoridade Aeronáutica;
- g) Serviços Prisionais;
- h) Serviços de Migração;
- i) Segurança Civil;
- j) Alfândegas;
- k) Conselhos Distritais de Segurança;
- l) Serviço de Quarentena.

2. O Sistema Integrado de Segurança Nacional privilegia a complementaridade e o aprofundamento da colaboração das entidades que compõem o Sistema Integrado de Segurança Nacional, nos aspectos operacional, de treino e de logística, tendo em vista a optimização dos recursos e a maior eficiência no cumprimento das missões.

3. Na configuração das forças de Defesa e das forças e serviços de Segurança e os agentes da Protecção Civil para a participação no Sistema Integrado de Segurança Nacional, promove-se a flexibilidade, mobilidade e interoperabilidade dos recursos.

4. O Sistema Integrado de Segurança Nacional deve potenciar a cooperação civil e militar, nomeadamente privilegiando a ligação estreita à organização tradicional.

Artigo 19.º
Plano Integrado de Segurança Nacional

1. O Plano Integrado de Segurança Nacional visa a prossecução das finalidades do Sistema Integrado de Segurança Nacional, nas diferentes vertentes de Defesa, Segurança Interna e Protecção Civil.

2. O Plano Integrado consagra, nomeadamente:

- a) O estabelecimento dos termos do aprofundamento da colaboração entre as F-FDTL, a PNTL e as demais entidades que compõem o Sistema Integrado de Segurança Nacional;
- b) O desenvolvimento das relações entre as respectivas instituições;

c) O desenvolvimento de estratégias que promovam a integração dos planos de acção dos departamentos governamentais, no âmbito da Segurança Nacional;

d) A definição da complementaridade das forças, tendo em vista a eficiência no cumprimento das respectivas missões, nomeadamente em situações de crise que requeiram o empenhamento integrado de efectivos e meios.

3. A Comissão Interministerial de Segurança elabora, com a faculdade de delegar no Centro Integrado de Gestão de Crises, o Plano Integrado, para aprovação do Governo.

4. A fiscalização do seu cumprimento é da competência do Ministério da Defesa e Segurança.

SECÇÃO II ORGÃOS DE SOBERANIA

Artigo 20.º Princípio Geral

Os órgãos de soberania exercem as respectivas competências em matéria de Segurança Nacional, nomeadamente no que concerne ao seu controlo mútuo, nos termos da Constituição, da legislação em vigor e da presente lei.

Artigo 21.º Presidente da República

1. O Presidente da República exerce, em matéria de Segurança Nacional, as competências previstas na Constituição, na presente lei e na demais legislação em vigor, nomeadamente:

a) No controlo da actuação das entidades que compõem o Sistema Integrado de Segurança Nacional;

b) Na participação no processo de decisão do empenhamento conjunto e do seu controlo, nomeadamente em situações de crise.

2. As competências do Presidente da República previstas na presente lei, em matéria de Segurança Nacional, são exercidas sem prejuízo das suas competências próprias como Comandante Supremo das Forças Armadas, a definir em legislação especial.

Artigo 22.º Parlamento Nacional

1. O Parlamento Nacional exerce, em matéria de Segurança Nacional, as competências políticas e legislativas previstas na Constituição, na presente lei e na demais legislação em vigor.

2. No controlo político da acção do Governo, compete ao Parlamento Nacional, nomeadamente:

a) Participar na formação e controlo das decisões de empenhamento operacional das entidades que compõem o Sistema Integrado de Segurança Nacional, em especial

nas situações de crise, nos termos da presente lei,

b) Tomar parte na discussão e aprovação da política do Governo em matéria de Segurança Nacional.

Artigo 23.º Governo

1. Em matéria de Segurança Nacional, o Governo exerce as competências previstas na Constituição, na presente lei e na demais legislação em vigor, nomeadamente:

a) Define e dirige a política do país em matéria de Segurança Nacional;

b) Dirige a Administração Pública, nomeadamente na realização das atribuições das pessoas colectivas e das competências dos órgãos que compõem o Sistema Integrado de Segurança Nacional.

2. Ao Primeiro-Ministro, em especial, compete, entre outras, presidir à Comissão Interministerial de Segurança, que integra os membros do Governo competentes.

Artigo 24.º Tribunais

Os Tribunais exercem as competências de controlo jurídico das acções das diferentes entidades que compõem e coordenam o Sistema Integrado de Segurança Nacional, nomeadamente através da acção do Ministério Público.

Artigo 25.º Fiscalização e Controlo

1. A acção da Comissão Interministerial de Segurança e do Centro Integrado de Gestão de Crises é politicamente fiscalizada:

a) Pelo Parlamento Nacional, em especial através da Comissão de Negócios Estrangeiros, Defesa e Segurança Nacionais, ou quando tal não for possível pelo Plenário ou pela Comissão Permanente;

b) Pelo Presidente da República, sem prejuízo das suas competências como Comandante Supremo das Forças Armadas.

2. O Parlamento Nacional no exercício das suas competências de controlo e fiscalização pode emitir pareceres e recomendações aos relatórios anuais de funcionamento da Comissão Interministerial de Segurança e do Centro Integrado de Gestão de Crises.

3. A Apresentação e discussão no Parlamento nacional, dos relatórios referidos no número anterior são feitos, se necessário, à porta fechada e vinculando os presentes ao dever de segredo, nos termos da lei penal.

SECÇÃO III
ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA
INTEGRADO
DE SEGURANÇA NACIONAL

Artigo 26.º

Orgânica do Sistema Integrado de Segurança Nacional

1. A actuação das entidades que compõem o Sistema Integrado de Segurança Nacional nos termos da presente lei, sem prejuízo para a sua autonomia, identidade e para a especificidade das missões, é definida pela Comissão Interministerial de Segurança e pelo Centro Integrado de Gestão de Crises.
2. O funcionamento e organização dos órgãos de coordenação e controlo do Sistema Integrado de Segurança Nacional são definidos por legislação própria.

Artigo 27.º

Comissão Interministerial de Segurança

1. A Comissão Interministerial de Segurança é o órgão de consulta do Primeiro-Ministro para a coordenação política do Sistema Integrado de Segurança Nacional.
2. Compete à Comissão Interministerial de Segurança, designadamente:
 - a) Definir os termos de cooperação entre todas as entidades que compõem o Sistema Integrado de Segurança Nacional;
 - b) Aperfeiçoar o dispositivo das Forças de Defesa e das Forças e Serviços de Segurança e dos agentes da Protecção Civil, com vista à sua melhoria, sem prejuízo das suas missões específicas;
 - c) Propor normas de actuação e procedimentos das Forças de Defesa, das Forças e Serviços de Segurança e dos agentes da Protecção Civil, a adoptar em situações de grave risco ou ameaça à Segurança Nacional;
 - d) Definir as formas de coordenação e cooperação internacional das forças e dos serviços que compõem o Sistema Integrado de Segurança Nacional;
 - e) Sistematizar procedimentos de aperfeiçoamento da coordenação e dos processos integrados de formação;
 - f) Propor ao Governo o Plano Integrado de Segurança Nacional.

Artigo 28.º

Composição

1. A Comissão Interministerial de Segurança é presidida pelo Primeiro-Ministro e dela fazem parte, na sua composição restrita:
 - a) Os Vice Primeiro-Ministros e os ministros de Estado;
 - b) Os responsáveis pelas pastas da Defesa, da Segurança,

da Justiça, dos Negócios Estrangeiros, das Finanças, da Administração Estatal e Ordenamento do Território e da Solidariedade;

- c) O Director-Geral do Serviço Nacional de Inteligência (SNI);
- d) O Chefe de Estado Maior General das Forças Armadas (F-FDTL);
- e) O Comandante-Geral da PNTL;
- f) O Director do Serviço de Migração;
- g) O Director do Centro Integrado de Gestão de Crises.

2. Integram também a composição alargada da Comissão Interministerial de Segurança as seguintes entidades:

- a) O responsável pela Autoridade Marítima;
- b) O responsável pela Autoridade da Aviação Civil;
- c) O responsável pelo Sistema de Protecção e Socorro;
- d) O Director Nacional dos Serviços Prisionais;
- e) O Director Nacional das Alfândegas.

3. A Comissão Interministerial de Segurança é convocada e presidida pelo Primeiro-Ministro, que decide da sua composição e, sempre que o entender, convida a participar nas reuniões, sem direito a voto, outras entidades com especiais responsabilidades na prevenção e repressão da criminalidade ou na pesquisa e produção de informações relevantes para a segurança interna, designadamente o Procurador-Geral da República.

4. O regimento da Comissão Interministerial é aprovado pelo Conselho de Ministros.

Artigo 29.º

Centro Integrado de Gestão de Crises

1. O Centro Integrado de Gestão de Crises (CIGC) é o órgão especializado de assessoria e consulta para a coordenação técnica e operacional da actividade das entidades que compõem o Sistema Integrado de Segurança Nacional, nomeadamente para o desenvolvimento de estratégias de prevenção de conflitos, funcionando na directa dependência do Primeiro-Ministro, que pode delegar.

2. O Centro é composto por um Director, a designar pelo Primeiro-Ministro, e pelas entidades referidas nas alíneas c), d), e), f) e g) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo anterior.

3. O Director do CIGC é equiparado, para efeitos remuneratórios, a Secretário de Estado;

4. O Centro Integrado de Gestão de Crises funciona a nível:

- a) Plenário, constituído pelas entidades referidas no

número anterior, e o

Segurança Interna, aprecia e dá parecer sobre:

- b) Secretariado permanente constituído por representantes das entidades designadas nas alíneas c); d); e); f) e g) do n.º 1 do artigo anterior, que diariamente prestam apoio ao Director.

A definição das linhas gerais da Política de Segurança Interna;

b) As bases gerais da organização, funcionamento e disciplina das Forças e Serviços de Segurança e delimitação das respectivas missões e competências;

5. O CIGC reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocado ou a pedido de qualquer um dos membros da sua constituição restrita.

c) Os projectos de diplomas que contenham providências de carácter geral respeitantes às atribuições e competências das forças e serviços de segurança;

6. O Centro dispõe de uma sala de situação para acompanhar os casos de grave ameaça da segurança interna.

d) As grandes linhas de orientação a que devem obedecer a formação, especialização, actualização e aperfeiçoamento do pessoal das forças e serviços de segurança;

7. O Regulamento do CIGC é fixado por Diploma do Governo.

e) O aconselhamento sobre todos os assuntos relacionados com matéria de informações;

Artigo 30.º
Competências

1. Cabe ao CIGC, em matéria de Segurança Nacional, assistir de modo regular e permanente o Director no exercício das suas competências.

f) Afiscalização do cumprimento do disposto na lei de reuniões e manifestações, particularmente nas restrições a elas aplicadas, sempre que esteja em causa a segurança, a ordem pública ou a segurança do Estado.

2. O CIGC, em matéria de Segurança Nacional, estuda e propõe medidas relativas, designadamente:

Artigo 32.º

- a) À cooperação entre todas as entidades que compõem o Sistema Integrado de Segurança Nacional;

Competências do Centro Integrado de Gestão de Crises

- b) A aperfeiçoar o dispositivo das Forças de Defesa e das Forças e Serviços de Segurança e dos agentes da Protecção Civil, com vista à sua melhoria, sem prejuízo das suas missões específicas;

Compete ao CIGC, sem prejuízo das competências em matéria de Segurança Nacional, em matéria de Segurança Interna, designadamente, estudar e propor:

- c) Acoordenar o emprego integrado do pessoal, das instalações e demais meios, para fazer face a situações de grave risco ou ameaça;

a) Políticas públicas de segurança interna;

- d) Aprovar normas de actuação e procedimentos das Forças de Defesa e das Forças e Serviços de Segurança e dos agentes da Protecção Civil, a adoptar em situações de grave risco ou ameaça à Segurança Nacional;

b) Esquemas de cooperação das forças e serviços de segurança e dos organismos que contribuem para a segurança interna;

- e) A definir as formas de coordenação e cooperação internacional das forças e dos serviços que compõem o Sistema Integrado de Segurança Nacional.

c) Formas de coordenação interministerial, no garante da segurança interna e para fazer face a desastres naturais ou calamidades públicas;

3. Compete ao Director do CIGC garantir a concertação de medidas, planos ou operações entre as entidades que compõem o Sistema Integrado de Segurança Nacional, bem como à articulação entre estas e outros serviços ou entidades públicas ou privadas e à cooperação com organismos congéneres estrangeiros.

d) Aperfeiçoamento do dispositivo das forças e dos serviços de segurança;

e) Condições de emprego do pessoal, das instalações e demais meios, normas de actuação e procedimentos das forças e dos serviços de segurança, a adoptar em situações de grave ameaça à segurança interna;

f) Formas de coordenação e cooperação internacional das forças e dos serviços de segurança;

g) Estratégias e planos de acção nacionais na área da prevenção da criminalidade.

SECÇÃO IV
COMPETÊNCIAS EM MATÉRIA DE SEGURANÇA INTERNA

Artigo 33.º

Competências de Coordenação do Director do CIGC

Artigo 31.º

Competências da Comissão Interministerial de Segurança

1. Sem prejuízo das demais competências, compete ao Director do CIGC a concertação de medidas, planos ou operações entre as diversas forças e serviços de segurança, a

A Comissão Interministerial de Segurança, em matéria de

articulação entre estas e outros serviços ou entidades públicas ou privadas e a cooperação com organismos congéneres estrangeiros.

2. Compete ao Director, no âmbito das suas competências de coordenação:
 - a) Coordenar a acção das forças e serviços de segurança;
 - b) Reforçar a colaboração entre todas as forças e serviços de segurança garantindo o seu acesso às informações necessárias.
3. Compete ainda ao Director:
 - a) Garantir a articulação das forças e dos serviços de segurança com o sistema prisional, de forma a tornar mais eficaz a prevenção e repressão da criminalidade;
 - b) Garantir a articulação entre as forças e serviços de segurança e as Forças Armadas na resposta a ameaças à Segurança Interna;
 - c) Garantir a articulação entre as forças e serviços de segurança e a Direcção Nacional de Gestão de Desastres, para fazer face a desastres naturais ou calamidades públicas;
 - d) Garantir a coordenação entre as forças e os serviços de segurança e os serviços de emergência médica e segurança ambiental, no âmbito da definição e execução de planos de segurança e gestão de crises;
 - e) Articular as instituições nacionais com os Conselhos Distritais de Segurança;
 - f) Estabelecer ligação com as estruturas privadas, incluindo designadamente as empresas de segurança privada.

SECÇÃO V EMPENHAMENTO OPERACIONAL

Artigo 34.º Empenhamento Operacional

1. O empenhamento conjunto operacional das entidades que compõem o Sistema Integrado de Segurança Nacional, apenas pode ser decidido quando se constata a insuficiência da intervenção das entidades que compõem o Sistema Integrado de Segurança Nacional com competência a título principal para a garantia dos seus Objectivos Permanentes, nos termos da Constituição, desta lei e da demais legislação em vigor em Timor-Leste.
2. O empenhamento operacional conjunto pode ser decidido, nomeadamente em situações de crise, devido a calamidade pública, por catástrofes ou desastres naturais e de grave alteração à ordem pública que não justifiquem a declaração do Estado de excepção constitucional.

Artigo 35.º Empenhamento Operacional Conjunto

1. Sempre que se constate a insuficiência da intervenção de qualquer uma das entidades que compõe o Sistema Integrado de Segurança Nacional, através da Comissão Interministerial de Segurança, o Governo pode decidir uma das modalidades de actuação conjunta prevista nesta lei, sem prejuízo das competências do Presidente da República como Comandante Supremo das F-FDTL.
2. O empenhamento das F-FDTL é decidido, em conjunto, pelo Governo e pelo Presidente da República, na qualidade de Comandante Supremo das Forças Armadas, nos termos da legislação especial relativa à Defesa Nacional.
3. Para o empenhamento operacional das entidades que compõem o Sistema Integrado de Segurança Nacional, a Comissão Interministerial de Segurança deve ouvir o Parlamento Nacional, quando seja previsível o uso da força, concertando com o Presidente da República o empenhamento conjunto das entidades que compõem o Sistema Integrado de Segurança Nacional.

Artigo 36.º Modalidades de Empenhamento Operacional Conjunto

1. O empenhamento conjunto operacional das entidades que compõem o Sistema Integrado de Segurança Nacional, nos termos desta lei, adopta as modalidades previstas nos números seguintes.
2. A actuação conjunta das forças pela cooperação e coordenação do empenhamento das Forças de Defesa e das Forças e Serviços de Segurança e dos agentes da Protecção Civil, ocorre sem prejuízo para a sua autonomia, identidade e especificidade das missões em sobre apoio subsidiário às entidades com competência principal, nos termos desta lei.
3. Podem ser criadas Forças-tarefa, para a coordenação e comando operacional das entidades participantes no Sistema Integrado de Segurança Nacional, no cumprimento das missões específicas de Segurança Nacional, sempre que a gravidade da situação que justifica o empenho operacional o justifique.
4. Podem ser criados Comandos Conjuntos operacionais, para o comando e controlo do empenhamento operacional conjunto, sempre que a extrema gravidade da situação que justifica o empenho operacional o justifique.
5. O empenhamento operacional funda-se numa justificação de empenhamento, níveis de comando estratégico e operacional, graus de comando e controlo, estrutura de comando e níveis e regras de empenhamento.

Artigo 37.º Direcção e Comando Operacional

1. No caso de empenhamento conjunto operacional das entidades que compõem o Sistema Integrado de Segurança

Nacional poderá haver previsibilidade ou não de uso da força, nos termos da presente lei.

2. Sempre que não seja previsível o uso da força, o planeamento e atribuição de missões ou tarefas e o controlo da respectiva execução, cabem à entidade com a competência para a intervenção principal, podendo a sua coordenação ser delegada pelo Primeiro-Ministro no Director do CIGC.

3. Sempre que seja previsível o uso da força, as competências de coordenação do CIGC e de controlo político do Primeiro-Ministro, não prejudicam as estruturas de comando e controlo das entidades empenhadas.

4. Sempre que sejam empenhadas as F-FDTL, as competências do Presidente da República, enquanto Comandante Supremo das Forças Armadas, não prejudicam as suas estruturas de comando e controlo.

Artigo 38.º

Actuação do Centro Integrado de Gestão de Crises

1. Em situação de crise, resultante de grave perturbação da ordem pública ou de calamidade pública, o CIGC passa para a directa dependência do Primeiro-Ministro, podendo funcionar como sala de situação.

2. O CIGC pode também funcionar como sala de situação nos casos de excepção constitucional, nos termos previstos na legislação que regula o Estado de Sítio e de Emergência.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 39.º

Sistema Nacional de Inteligência

1. O Sistema Nacional de Inteligência da RDTL suporta as actividades do Estado em matéria de Segurança Nacional, através do Serviço Nacional de Inteligência, pela recolha, processamento e difusão da informação necessária à salvaguarda da independência e soberania nacional e garantia da Segurança Nacional, a nível interno e externo.

2. Apolítica em matéria de informações é definida com vista à obtenção, gestão e coordenação de informação estratégica, assim como o tipo de informações a recolher e processar por cada serviço e a respectiva ligação funcional.

3. O Sistema Nacional de Inteligência da RDTL deve ter capacidade para avaliar, transversalmente, a situação de Segurança Nacional, a nível interno e externo, assegurando a efectiva coordenação e complementaridade entre os serviços, de forma a constituir um factor multiplicador das forças.

4. Deve ser assegurada a ligação funcional entre o Serviço Nacional de Inteligência e o Serviço de Informações Militar e o Serviço de Informações de Polícia.

5. No exercício das competências em matéria de Sistema de Informações, nomeadamente a sua actuação e eficácia,

todos os sistemas e serviços encontram-se, estritamente, subordinadas à Constituição e à Lei, ao respeito pelos Direitos, Liberdades e Garantias Fundamentais dos cidadãos, às determinações do poder político e à hierarquia administrativa.

6. O previsto nos números anteriores é regulado em legislação especial, na qual se garante, nomeadamente a necessidade e mecanismos de controlo e fiscalização interno e externo.

Artigo 40.º

Segurança

1. Por motivos de imperioso interesse público, deve ser garantida a segurança do pessoal, materiais e instalações, informações e informática.

2. Para os efeitos previstos no número anterior, podem ser estabelecidos níveis de credenciação para acesso a instalações e matérias classificadas para fins civis e militares, a definir por uma autoridade nacional com competência, nomeadamente para fiscalizar o seu cumprimento.

3. A organização e funcionamento são definidos por legislação própria.

Artigo 41.º

Dever de Segredo

1. A matéria de Segredo de Estado é desenvolvida em legislação própria, que, nomeadamente regula o funcionamento da autoridade com competência sobre a matéria.

2. As violações ao Segredo de Estado e ao dever de segredo é punida nos termos da lei.

Artigo 42.º

Regulamentação

1. A legislação aprovada em matéria de Segurança Nacional deve promover a articulação dos respectivos regimes legais.

2. A definição das actividades do Estado, em matéria de Defesa Nacional, é regulada pela Lei de Defesa Nacional, em matéria de Segurança Interna, pela Lei de Segurança Interna e, em matéria de Protecção Civil, pela Lei de Protecção Civil.

3. O Sistema da Autoridade Marítima é regulado por legislação especial.

4. As actividades da segurança privada são reguladas em legislação autónoma.

5. A composição, organização, estrutura e atribuições das F-FDTL, da PNTL, da Autoridade da Protecção Civil, bem como das demais entidades que compõem o Sistema Integrado de Segurança Nacional são definidas por legislação especial.

Artigo 43.º
Norma revogatória

São revogadas todas as disposições legais e regulamentares que contrariem o presente diploma.

Artigo 44.º
Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Aprovado em 10 de Março de 2010.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Fernando La Sama de Araújo

Promulgado em 9 / 4 / 2010

Publique-se

O Presidente da República

Dr. José Ramos Horta

LEI N.º 3/2010

de 21 de Abril

LEI DE DEFESA NACIONAL

Preâmbulo

A realidade actual, internacional e interna, muito em especial desde 11 de Setembro de 2001 e, em Timor-leste, desde 11 de Fevereiro de 2008 veio impor renovados desafios à acção do Estado em matéria de Defesa Nacional. Por um lado, as actividades que lhe estão acometidas não se reduzem apenas à defesa dos elementos constitutivos do Estado. Por outro lado, cada vez mais a regulação das actividades desenvolvidas nesta área se encontram estritamente reguladas, com origem doméstica e internacional. Assim, a protecção dos elementos típicos do Estado é, em Timor-Leste, o objecto da Segurança Nacional. A defesa da integridade territorial, da segurança das populações e da soberania do poder político são, à luz das lições identificadas em Timor-Leste, garantidos a título principal na Lei de Defesa Nacional e na Lei de Segurança Interna, cuja actuação conjunta é prevista no Sistema Integrado de Segurança Nacional, afastando-se da tradicional distinção

"Defesa Nacional" e "Segurança Interna", face a ameaças externas e internas, respectivamente. Apesar de não ser o seu âmbito exclusivo de intervenção, este é, ainda, o seu espaço preferencial de intervenção, em especial nos termos do art. 146.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste.

A regulação legislativa em matéria de Defesa Nacional deverá tomar em atenção o quadro normativo pré-existente que o condiciona. O direito que regula o sistema de segurança colectiva, especialmente referido à Carta das Nações Unidas, vem largamente determinar os termos do recurso à guerra (ius ad bellum) na defesa do Estado Timorense, bem como diversas determinações de Direito Internacional regulam a conduta das partes em conflito, protegendo pessoas e propriedade, afectadas pelos conflitos armados no seu decurso (ius in bello). Esta abertura ao Direito Internacional encontra-se consagrada na CRDTL, sendo, aliás, um dos marcos constituintes da refundação da República Democrática de Timor-Leste (RDTL), em 20 de Maio de 2002, e impondo uma leitura que permita, por exemplo, a previsão participação das F-FDTL em compromissos assumidos pelo Estado Timorense em matéria de segurança colectiva sempre que os pactos fundadores o exijam.

Haverá também de tomar em consideração a realidade interna timorense e a regulação, em matéria de Defesa Nacional já existente, nomeadamente aquela que se refere às competências de cada um dos órgãos do Estado Timorense em matéria de Defesa Nacional, que não valerá aqui reproduzir. Do mesmo modo dever-se-á considerar a previsão já existente em relação à organização das forças que garantem o desempenho das funções do Estado em matéria de Defesa Nacional, em especial relativamente às Forças Armadas de Timor-Leste (FALINTIL-FDTL), o seu âmbito de intervenção, designadamente em matérias não estritamente militares e nos momentos de excepção constitucional.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos da alínea o) do n.º 2 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte :

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
Defesa Nacional

O Estado Timorense garante, nos termos da Constituição, a independência nacional, a integridade do seu território e a liberdade e a segurança das populações aí residentes de qualquer agressão ou ameaça externa.

Artigo 2.º
Caracterização da Defesa Nacional

1. Defesa Nacional é a actividade desenvolvida pelo Estado Timorense e pelos cidadãos no sentido de garantir nos termos da Constituição, da lei e dos Acordos e Tratados de Direito Internacional vigentes, a independência nacional, a integridade do seu território e a liberdade e a segurança das populações aí residentes de qualquer agressão ou ameaça externa.

2. A Defesa Nacional tem carácter integrado, pluri-sectorial, multidisciplinar e inter-ministerial envolvendo todos os órgãos e pessoas colectivas, em especial as Forças Armadas de Timor-Leste, FALINTIL - Forças de Defesa de Timor Leste (F-FDTL) mas sem prejuízo de outras competências atribuídas por lei a outras entidades, bem como os cidadãos do Estado.

Artigo 3.º
Princípios Gerais

1. As actividades de Defesa Nacional garantem a soberania nacional, nomeadamente na definição independente da Política de Defesa Nacional e dos objectivos estratégicos do país.
2. A Defesa Nacional encontra-se ao serviço da comunidade, sujeita à Constituição e à lei, sob a direcção dos órgãos de soberania eleitos democraticamente.
3. O Estado respeita os Direitos Humanos e dos Povos, os Direitos, Liberdades e Garantias Fundamentais dos cidadãos, nacionais e estrangeiros, na defesa da sua soberania.
4. A Defesa Nacional desenvolve-se no respeito pelos princípios e pelas normas de Direito Internacional em vigor em Timor-Leste, nomeadamente, no que concerne ao sistema multilateral de segurança colectiva e os compromissos regionais e bilaterais assumidos pelo Estado.
5. As actividades do Estado em matéria de Defesa Nacional visam a prevenção e dissuasão das ameaças, sendo o uso da força sempre subsidiário ao emprego dos meios diplomáticos, negociais e arbitrais na resolução pacífica de qualquer disputa ou conflito e privilegiando o emprego de armamento não letal.
6. O recurso à guerra é sempre subsidiário a todas as medidas possíveis, incluindo a negociação, a arbitragem e a conciliação para a solução de qualquer problema ou conflito internacional e apenas em casos de legítima defesa contra agressão efectiva ou eminente.
7. A República Democrática de Timor-Leste emprega os meios necessários e proporcionais ao exercício da Defesa Nacional, dentro ou fora do seu território, da zona económica exclusiva ou dos fundos marinhos contíguos e ainda do espaço aéreo sob responsabilidade nacional, no respeito pelas normas de Direito Internacional.
8. O exercício da Segurança Nacional no quadro de sistemas de alianças de defesa colectiva, valoriza o emprego das Forças de Defesa e Segurança e dos agentes de Protecção Civil em missões de gestão de crises, missões de apoio à paz e humanitárias, nomeadamente no quadro de organizações de cooperação e segurança regional e da Organização das Nações Unidas.
9. No desenvolvimento das actividades de Defesa Nacional o Estado observa o princípio da proporcionalidade, infligindo o menor sacrifício possível ao cumprimento dos seus fins.
10. É dever fundamental dos cidadãos participar nas

actividades de Defesa Nacional, nos termos da Constituição e da lei.

Artigo 4.º
Princípio da Exclusividade

1. A componente militar da Defesa Nacional é assegurada, em exclusivo, pelas F-FDTL, que garantem a defesa militar da RDTL, nos termos do art. 146.º da Constituição, sendo proibidas associações armadas e associações de tipo militar, militarizadas ou paramilitares.
2. As componentes não militares da Defesa Nacional são, nos termos da Constituição, da presente lei e da demais legislação em vigor, garantida por todos os órgãos e pessoas colectivas do Estado, no âmbito das suas competências e atribuições.
3. As F-FDTL participam no Sistema Integrado de Segurança Nacional, para a resposta integrada às ameaças à segurança nacional, em especial à soberania e independência do poder político, à integridade e controlo sobre o território nacional e recursos naturais e à segurança das populações.

Artigo 5.º
Cooperação Civil e Militar

1. As F-FDTL desenvolvem capacidades específicas de cooperação civil e militar, que permitam a resposta integrada aos riscos e ameaças à Segurança Nacional, nomeadamente no apoio às populações.
 2. A capacidade prevista no número anterior apoia, em tempo de paz, o desenvolvimento sócio-económico das populações e, em tempo de crise, nomeadamente catástrofes naturais, grave alteração à ordem pública, potencia a sua mais eficaz resolução.
- As F-FDTL apoiam o desenvolvimento da política externa do Estado Timorense, nomeadamente pela participação em missões de apoio humanitário no quadro das organizações das quais a República Democrática de Timor-Leste é parte.

Artigo 6º
Sistema de Alerta Nacional

1. O Sistema de Alerta Nacional (SISTALNAC) é o conjunto coerente de medidas e acções, de carácter civil e militar, que tem por objectivo assegurar, no âmbito da gestão de crises, a máxima prontidão no apoio às missões das Forças Armadas de Timor-Leste.
2. Ao SISTALNAC compete:
 - a) Assegurar a sobrevivência das Forças Armadas e permitir-lhes o cumprimento das respectivas missões;
 - b) Elevar os níveis de vigilância, preparação e prontidão em períodos de tensão ou crise;
 - c) Articular as capacidades nacionais de resposta às crises, maximizando as suas potencialidades e finalidades;

- d) Conferir ao sistema um grau de flexibilidade que permita responder, de forma ordenada, às variações da crise e ao posterior retorno à normalidade ou à passagem para níveis mais baixos de prontidão.
3. O SISTALNAC tem como componentes um conjunto de medidas a planear e implementar de:
- a) Alerta para obtenção, de forma ordenada e flexível, um grau de prontidão apropriado à situação de crise que as determina;
- b) Contra-surpresa, que constituem um conjunto de medidas militares, urgentes e defensivas, permitem, perante situações de risco eminente ou declarado, a sobrevivência das Forças Armadas e o cumprimento das respectivas missões;
- c) Contra-agressão, que permitem a transição entre preparação e desenvolvimento da prontidão e a autorização de emprego das forças contra países terceiros.
4. As medidas referidas anteriormente, que constituem o SISTALNAC, são aprovadas pelo Conselho de Ministros, por proposta do membro do Governo responsável pela área da Defesa, precedida de audição do Conselho Superior de Defesa e Segurança e deverão ser regulamentadas em sede própria.
- b) Natureza global, abrangendo uma componente militar e componentes não militares;
- c) Âmbito interministerial, cabendo a todos os órgãos e departamentos do Estado promover as condições indispensáveis à respectiva execução.
2. A necessidade da Defesa Nacional, os deveres daí decorrentes e as linhas gerais da Política de Defesa Nacional são objecto de informação pública, constante e actualizada.

Artigo 9.º

Objectivos permanentes da política de defesa nacional

O carácter nacional da política de Defesa Nacional perante qualquer agressão ou ameaça externas decorre dos seguintes objectivos permanentes:

- a) Garantir a independência nacional;
- b) Assegurar a integridade do território;
- c) Salvaguardar a liberdade e a segurança das populações, bem como a protecção dos seus bens, e do património nacional;
- d) Garantir a liberdade de acção dos órgãos de soberania, o regular funcionamento das instituições democráticas e a possibilidade de realização das tarefas fundamentais do Estado;
- e) Contribuir para o desenvolvimento das capacidades morais e materiais da comunidade nacional, de modo a que possa prevenir ou reagir pelos meios adequados a qualquer agressão ou ameaça externas;
- f) Assegurar a manutenção ou o restabelecimento da paz em condições que correspondam aos interesses nacionais.

CAPÍTULO II POLÍTICA DE DEFESA NACIONAL

Artigo 7.º

Política de Defesa Nacional

1. Para o cumprimento da função prevista nos artigos anteriores, o Estado Timorense desenvolve um conjunto coe-rente de princípios, objectivos, orientações e medidas adoptadas para assegurar a Defesa Nacional.
2. A política de Defesa Nacional é elaborada no quadro das competências próprias de cada órgão de soberania, observando o disposto na Constituição e na presente lei, e consta do programa do Governo aprovado em Conselho de Ministros e apresentado ao Parlamento Nacional.
3. A condução da política de Defesa Nacional compete ao Governo, em articulação com as competências dos demais órgãos de soberania sobre a área da Defesa.
4. A definição e condução da política em matéria de Defesa Nacional faz-se de acordo com o disposto em matéria de política de Segurança Nacional, em especial considerando a necessária coordenação com as medidas em matéria de Segurança Interna e de Protecção Civil e a participação no Sistema Integrado de Segurança Nacional.

Artigo 8.º

Características

1. A Política de Defesa Nacional tem:
- a) Carácter permanente, exercendo-se a todo o tempo e em qualquer lugar;
- #### Artigo 10.º
- ##### Conceito Estratégico de Defesa e Segurança Nacional
1. O Governo aprova, nos termos da Constituição e da presente lei, o Conceito Estratégico de Defesa e Segurança Nacional, pelo qual se definem os aspectos fundamentais da estratégia global do Estado para o cumprimento dos objectivos da política de Defesa Nacional, no quadro da política de Segurança Nacional.
2. O Conceito Estratégico de Defesa e Segurança Nacional é aprovado pelo Conselho de Ministros, mediante proposta do membro do governo titular da área da Defesa, depois de ouvidos o Chefe de Estado-Maior General das F-FDTL e o Conselho Superior de Defesa e Segurança.
3. O Conceito Estratégico de Defesa e Segurança Nacional é discutido e concertado com o Presidente da República, no Conselho Superior de Defesa e Segurança, e com o Parlamento Nacional, no quadro das respectivas competências constitucionais, previamente à sua adopção pelos órgãos previstos na presente Lei.

CAPÍTULO III
ESTRUTURA SUPERIOR DA DEFESA NACIONAL

SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 11.º
Órgãos de Soberania

1. As F-FDTL encontram-se ao serviço do povo e sujeitas às determinações do poder político democrático, sendo estritamente apartidárias, nos termos da Constituição, da presente lei e da demais legislação em vigor.
2. Os órgãos de soberania exercem as suas competências em matéria de Defesa Nacional nos termos da Constituição, da presente lei e da demais legislação em vigor.
3. Além dos previstos no número anterior, os órgãos do Estado directamente responsáveis pelas Forças Armadas de Timor-Leste (F-FDTL) e pela componente militar da Defesa Nacional, são:
 - a) Conselho Superior de Defesa e Segurança;
 - b) Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas (CEMGFA);
 - c) Conselho Superior de Defesa Militar.

Artigo 12.º
Organização da Estrutura Superior e Administrativa

A organização da estrutura superior da Defesa Nacional e das Forças Armadas garante e promove a sua coesão e as suas competências próprias na defesa da soberania, orientada por três objectivos:

- a) Garantir a competência para o exercício da direcção político-estratégica do departamento governamental com a responsabilidade da área da Defesa, assegurando, a este nível, capacidade de obtenção de recursos e a sua eficiente gestão;
- b) Adequar a estrutura das Forças Armadas no sentido de reforço da sua capacidade de resposta militar, face às exigências e desafios actuais, novos parâmetros de emprego de Forças e meios,
 - i) No plano interno, em apoio às Forças e Serviços de Segurança, no quadro do Sistema Integrado de Segurança Nacional,
 - ii) Empenhamento, no plano externo, no apoio à política externa e no quadro das missões multilaterais de apoio à paz e humanitárias;
- c) Assegurar a racionalização das estruturas e meios, promovendo a eficácia no cumprimento das suas missões e a eficiência dos meios empregues.

Artigo 13.º
Organização Administrativa

A Defesa Nacional é garantida por todos os órgãos e pessoas colectivas do Estado, nomeadamente aquelas que compõem o Sistema Integrado de Segurança Nacional, bem como as demais pessoas colectivas públicas, nos termos da legislação especial que regule a sua organização e funcionamento.

SECÇÃO II
ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA

Artigo 14.º
Presidente da República

1. O Presidente da República exerce as competências em matéria de Defesa Nacional previstas na Constituição, na presente lei e na demais legislação em vigor, nomeadamente:
 - a) Exercer as funções de Comandante Supremo das Forças Armadas;
 - b) Presidir ao Conselho Superior de Defesa e Segurança;
 - c) Promulgar os diplomas legislativos e mandar publicar as resoluções do Parlamento Nacional que aprovelem acordos e ratifiquem tratados e convenções internacionais;
 - d) Declarar a guerra, em caso de agressão efectiva ou iminente, e fazer a paz, sob proposta do Governo, ouvido o Conselho de Estado e mediante autorização do Parlamento Nacional ou, quando esta não estiver reunida nem for possível a sua reunião imediata, da sua comissão permanente;
 - e) Nomear e exonera, sob proposta do Governo, o CEMGFA e o Vice CEMGFA;
 - f) Declarar o estado de sítio ou o estado de emergência nos termos previstos na Constituição;
 - g) Conduzir, em concertação com o Governo, todo o processo negocial para a conclusão de Acordos Internacionais na área da defesa e segurança.
2. O Presidente da República é, por inerência, o Comandante Supremo das Forças Armadas e, nessa qualidade, tem os direitos e deveres seguintes:
 - a) Direito de assumir, em caso de guerra e em conjunto com o Governo, a direcção superior das F-FDTL;
 - b) Direito a decidir, em conjunto com o Governo, o empenhamento das F-FDTL;
 - c) Direito a ratificar, no caso de previsível uso da força por parte das Forças Armadas, as Regras de Empenhamento que a definem, propostas pelo membro do Governo com competência em matéria de Defesa Nacional e aprovadas em Conselho de Ministros;
 - d) Direito a ser informado, pelo Governo, acerca da

situação das F-FDTL e dos seus membros;

- e) Direito a consultar o CEMGFA ou quem o substituir;
- f) Direito de conferir, por iniciativa própria, condecorações militares;
- g) Direito a ocupar o primeiro lugar na hierarquia das F-FDTL;
- h) Dever de contribuir para assegurar a fidelidade das F-FDTL à Constituição e às instituições democráticas;
- i) Dever de aconselhar o Governo acerca da condução da Política de Defesa Nacional.

Artigo 15.º
Parlamento Nacional

O Parlamento Nacional exerce as competências legislativas e de controlo em matéria de Defesa Nacional previstas na Constituição e na lei, nomeadamente:

- a) Legislar sobre as matérias reservadas pela Constituição;
- b) Aprovar, ratificar e denunciar os Tratados e Acordos de Direito Internacional, nos termos da Constituição, da presente lei e demais legislação em vigor,
- c) Controlar e Fiscalizar o empenhamento das F-FDTL, nos termos da Constituição, da presente lei e da demais legislação em vigor;
- d) Eleger os membros respectivos do Conselho Superior de Defesa e Segurança e dos demais órgãos previstos na Constituição e na lei;
- e) Autorizar o Presidente da República a declarar a guerra e a fazer a paz;
- f) Definir os limites das águas territoriais, da zona económica exclusiva e dos direitos de Timor-Leste aos fundos marinhos contíguos;
- g) Aprovar a legislação em matéria orçamental.

Artigo 16.º
Governo

1. O Governo é o órgão de soberania responsável pela condução e execução da política em matéria de Defesa Nacional e o órgão superior das Forças Armadas, nos termos da Constituição e da lei.
2. Ao Governo compete, em matéria de Defesa Nacional, nomeadamente:
 - a) Preparar e negociar Tratados e Acordos e celebrar, aprovar, aderir e denunciar acordos internacionais que não sejam da competência do Parlamento Nacional ou do Presidente da República;
 - b) Apresentar propostas de lei ou de resolução ao Parlamento Nacional e aprovar Decretos-Lei;

- c) Propor ao Presidente da República a declaração da guerra ou a feitura da paz;
- d) Propor ao Parlamento Nacional e executar as Leis de Programação Militar;
- e) Dirigir os serviços e a actividade da administração directa do Estado, civil e militar, e superintender na administração indirecta;
- f) Propor ao Presidente da República a nomeação e a exoneração do CEMGFA;
- g) Determinar a mobilização civil ou militar;
- h) Definir e aprova o Conceito Estratégico de Defesa e Segurança;
- i) Definir as regras e mecanismos próprios do SISTALNAC no âmbito da gestão de crises e determinar a entrada em vigor das medidas correspondentes às suas diferentes fases, tendo em vista a prontidão das Forças;
- j) Exercer as demais competências previstas na Constituição e na lei, nomeadamente aquelas relativas ao Sistema Integrado de Segurança Nacional.

Artigo 17.º
Primeiro-Ministro

O Primeiro-Ministro é politicamente responsável pela direcção da Política de Defesa Nacional, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Coordenar e orientar a acção de todos os ministros nos assuntos relacionados com a Defesa Nacional;
- b) Participar no Conselho Superior de Defesa e Segurança;
- c) Propor ao Conselho de Ministros, conjuntamente com o membro do Governo com competência em matéria de Defesa Nacional, a definição do Conceito Estratégico de Defesa e Segurança;
- d) Propor ao Conselho de Ministros, conjuntamente com o membro do Governo responsável pela Defesa a nomeação e a exoneração do CEMGFA, Vice-CEMGFAe Comandantes das Componentes;
- e) Dirigir a actividade interministerial tendente à execução da Política de Defesa Nacional;
- f) Informar o Presidente da República acerca dos assuntos respeitantes a condução da Política de Defesa Nacional;
- g) Em caso de guerra, assumir em conjunto com o Presidente da República a sua direcção;
- h) Exercer as demais competências previstas na Constituição e na lei, nomeadamente aquelas relativas ao Sistema Integrado de Segurança Nacional.

Artigo 18.º
Membros do Governo

1. O membro do Governo com competências em matéria de Defesa Nacional é politicamente responsável pela elaboração e execução da componente militar da Política de Defesa Nacional, pela administração das F-FDTL e pela preparação dos meios militares e resultados do seu emprego, bem como pela administração dos órgãos, serviços e organismos dele dependentes, nomeadamente:
 - a) Apresentar ao Conselho de Ministros todas as propostas relativas a matéria da competência deste no domínio da componente militar da Política de Defesa Nacional;
 - b) Participar no Conselho Superior de Defesa e Segurança e presidir ao Conselho Superior de Defesa Militar;
 - c) Estabelecer as relações de carácter geral entre o departamento do Governo responsável pela área da Defesa Nacional e os demais departamentos oficiais;
 - d) Coordenar e orientar as acções relativas a satisfação de compromissos militares decorrentes de Acordos Internacionais e, bem assim, as relações com ministérios congéneres e com organismos internacionais de carácter militar, sem prejuízo da competência do Ministro dos Negócios Estrangeiros;
 - e) Aprovar e fazer publicar todos os actos necessários à boa execução das leis militares que não pertençam à competência própria do Conselho de Ministros ou de outros órgãos;
 - f) Aprovar por despacho a Directiva Ministerial de Planeamento e Defesa Militar (DMPDM) no âmbito do Planeamento estratégico de Forças, que determina o Ciclo de Planeamento de Forças e efectuar a supervisão do seu cumprimento por parte das Forças Armadas;
 - g) Orientar a elaboração do orçamento do departamento governamental com atribuições em matéria de Defesa Nacional, bem como a elaboração das propostas de Lei de Programação Militar, e orientar e fiscalizar a respectiva execução, bem como a gestão patrimonial, sem prejuízo da competência do Ministro das Finanças;
 - h) Elaborar e dirigir a execução da política nacional de armamento de equipamentos de Defesa Nacional;
 - i) Dirigir a actividade dos demais órgãos e serviços dele dependentes;
 - j) Propor ao Conselho de Ministros a definição do Conceito Estratégico de Defesa e Segurança Nacional e velar pela respectiva execução;
 - k) Ouvir o Conselho Superior de Defesa e Segurança sobre o Conceito Estratégico Militar e sobre as missões das Forças Armadas e do Sistema de Forças necessário ao seu cumprimento, propostas pelo CEMGFA;
 - l) Aprovar o Dispositivo dos Sistemas de Forças definido pelo CEMGFA;
 - m) Autorizar a realização de treinos e exercícios militares;
 - n) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar;
 - o) Nomear e exonerar os responsáveis pelos cargos e organismos dele directamente dependentes cuja designação não esteja atribuída a outros órgãos do Estado;
 - p) Aprovar as promoções a Oficial General, após deliberação Conselho Superior de Defesa Militar.
2. Compete ainda ao membro do Governo responsável pela área da Defesa controlar a correcta administração dos meios humanos, materiais e financeiros postos à disposição das F-FDTL, bem como a correcta execução da legislação aplicável.
3. Os demais membros do Governo são responsáveis politicamente pela execução das componentes não militares da Política de Defesa Nacional, no âmbito das respectivas competências, competindo-lhes, nomeadamente:
- a) Contribuir, dentro das atribuições do seu ministério, para a elaboração do Conceito Estratégico de Defesa Nacional e Segurança Nacional;
 - b) Dirigir as actividades do seu ministério que de algum modo concorram para a execução da política de Defesa Nacional;
 - c) Estudar e preparar a adaptação dos seus serviços ao estado de guerra ou a situações de crise;
 - d) Dirigir a participação dos seus serviços e respectivo pessoal na mobilização e na protecção civil;
 - e) Responder pela preparação e emprego dos meios que de si dependam nas tarefas de Defesa Nacional que lhes venham a ser cometidas.

Artigo 19.º

Conselho Superior de Defesa e Segurança

1. O Conselho Superior de Defesa e Segurança é o órgão consultivo do Presidente da República para assuntos relativos à defesa e soberania.
2. No exercício das suas funções consultivas, e sem prejuízo do que está definido na Lei, compete ao Conselho Superior de Defesa e Segurança pronunciar-se e emitir parecer sobre os assuntos seguintes:
 - a) Política de Defesa Nacional;
 - b) As linhas gerais do Conceito Estratégico de Defesa e Segurança Nacional e do Conceito Estratégico Militar;
 - c) Aprovação de Convenções Internacionais de carácter militar;
 - d) Legislação relacionada com a organização da Defesa

Nacional e definição dos deveres dela decorrentes e organização geral, funcionamento e disciplina das F-FDTL;

- e) Leis de Programação Militar e Infra-estruturas fundamentais da Defesa;
 - f) Condições de emprego das F-FDTL no Estado de Sítio e Estado de Emergência;
 - g) Conceito Estratégico Militar e definição das Missões Específicas das F-FDTL, o Sistema de Forças necessário ao seu cumprimento, sob proposta do membro do Governo com competência em matéria de Defesa Nacional, fundada em projecto do CEMGFA;
 - h) Medidas a tomar em caso de Alerta, de mobilização e de guerra;
 - i) Propostas de nomeação e exoneração a Oficial General e de Oficiais Generais e de outros Oficiais Superiores para os cargos referidos na presente Lei;
 - j) Exercer, em tempo de guerra, as funções previstas na presente Lei.
3. Os Pareceres do Conselho Superior de Defesa e Segurança não são publicados, salvo quando o próprio Conselho excepcionalmente assim o determinar.
 4. O Conselho Superior de Defesa e Segurança é presidido pelo Presidente da República e deve incluir entidades civis e militares, sendo as civis representadas em maior número.
 5. A composição, a organização e o funcionamento do Conselho Superior de Defesa e Segurança são definidos por lei.

Artigo 20.º

Conselho Superior de Defesa Militar

1. O Conselho Superior de Defesa Militar é o principal órgão consultivo militar do membro do Governo competente em matéria de Defesa Nacional, composto pelo:
 - a) CEMGFA;
 - b) Vice CEMGFA;
 - c) Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas;
 - d) Comandantes das Componentes (Força Terrestre, Força Naval Ligeira, Apoio Aéreo, Formação e Treino e Apoio de Serviços)
 - e) Membro do Governo com competência em matéria de Defesa Nacional,;
 - f) Quaisquer entidades convidadas a participar nas reuniões do Conselho em que sejam tratados assuntos da sua especialidade.

2. O Conselho reúne sempre que convocado pelo membro do Governo com competência em matéria de Defesa Nacional, sendo a sua organização e funcionamento definido em diploma legislativo próprio
3. Compete ao Conselho Superior de Defesa Militar dar parecer, sempre que solicitado pelo membro do Governo com competência em matéria responsável pela área da Defesa Nacional, em matérias de competência do Governo no âmbito da Defesa Nacional.

CAPÍTULO IV

PLANEAMENTO ESTRATÉGICO DE FORÇAS

Artigo 21.º

Directiva Ministerial de Planeamento e Defesa Militar

1. A Directiva Ministerial de Planeamento e Defesa Militar define as linhas orientadoras do Planeamento Estratégico Militar na prossecução das actividades de Defesa Militar, num determinado horizonte temporal, considerando os objectivos a alcançar e as condicionantes funcionais, as ameaças, os riscos do ambiente estratégico.
2. A Directiva Ministerial de Planeamento e Defesa Militar é aprovada pelo membro do Governo com competência na área da Defesa e constitui a principal referência para as F-FDTL do Ciclo de Planeamento de Forças
3. ADMPDM, definida no âmbito do Ciclo de Planeamento de Forças:
 - a) Orienta o Planeamento Estratégico Militar enquadrando-o no Planeamento Estratégico de Defesa Nacional;
 - b) Estabelece os objectivos a atingir na componente militar da Defesa Nacional,
 - c) Constituiu a principal referência do Ciclo de Planeamento de Forças que conduz à definição dos "Objectivos de Força", através da apresentação das "Propostas de Força" e à aprovação pelo Parlamento Nacional dos Programas para a sua concretização e financiamento;
 - d) Permite manter actualizadas as prioridades de investimento numa abordagem integrada dos recursos materiais e humanos para fazer evoluir as F-FDTL, tendo em conta as capacidades de um Sistema de Forças credível e eficaz ao cumprimento das missões.

Artigo 22.º

Conceito Estratégico Militar

1. Para o cumprimento da dimensão militar do Conceito Estratégico de Defesa e Segurança Nacional é elaborado, pelo Chefe de Estado-Maior General das F-FDTL, o Conceito Estratégico Militar.
2. O Conceito Estratégico Militar é aprovado pelo membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional, sob proposta do CEMGFA e ouvido o Conselho Superior de Defesa e Segurança.

Artigo 23.º
Missões da Forças Armadas

1. A missão genérica das F-FDTL, constitucionalmente definida, é a de assegurar a defesa militar contra qualquer agressão ou ameaça externas, tendo em conta a sua natureza ou a forma como se possam revelar.
2. Além da missão genérica a que se refere o número anterior, as F-FDTL podem satisfazer no âmbito militar os compromissos internacionais assumidos, através da participação em missões humanitárias e de apoio à paz e em acções de cooperação técnico-militar.
3. As F-FDTL integram o Sistema Integrado de Segurança Nacional e colaboraram nos termos da lei no apoio às autoridades civis em missões de Protecção Civil e tarefas relacionadas com a satisfação das necessidades básicas e a melhoria da qualidade de vida das populações, inclusivamente em situações de calamidade pública que não justifiquem a suspensão do exercício de direitos.
4. As missões específicas das F-FDTL decorrentes das missões enunciadas nos números anteriores elaboradas sobre projecto do CEMGFA, são aprovadas pelo membro do Governo com competência na área da Defesa, ouvido o Conselho Superior de Defesa e Segurança.

Artigo 24.º
Sistema de Forças e Dispositivo

1. O Sistema de Forças é constituído por:
 - a) Uma componente operacional, englobando o conjunto de forças e meios relacionados numa perspectiva de emprego operacional das F-FDTL;
 - b) Uma componente fixa ou territorial, composta pelo conjunto de órgãos e serviços essenciais à organização e apoio geral das F-FDTL.
2. Os tipos e quantitativos das Forças e meios, em tempo de guerra e em permanência, para o cumprimento das missões das F-FDTL são definidos tendo em conta as suas capacidades específicas e a adequada complementaridade operacional e logística dos meios.
3. O Sistema de Forças deve dispor de capacidade para crescer dentro dos prazos admitidos nos planos gerais de defesa ou nos planos de contingência para os níveis de forças ou meios neles considerados.
4. Os principais objectivos do Sistema de Forças são:
 - a) Constituir um dissuasor credível;
 - b) Instruir um contingente nacional com base no serviço militar obrigatório ou o regime de voluntariado, cuja mobilização faculte a capacidade máxima nacional para a defesa do território, em caso de ameaça externa, até atingir o Sistema de Forças.
5. A definição dos Sistemas de Forças necessários ao

cumprimento das missões das F-FDTL, são propostas pelo CEMGFA e aprovadas pelo membro do Governo com competência em matéria de Defesa Nacional, ouvido o Conselho Superior de Defesa e Segurança.

6. O Dispositivo dos Sistemas de Forças é aprovado pelo membro do Governo com competência em matéria de Defesa Nacional, sob proposta do CEMGFA, depois de ouvido o Conselho Superior de Defesa Militar.

CAPÍTULO V
ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS FORÇAS
ARMADAS DE TIMOR-LESTE

SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 25.º
Princípios Gerais

1. Cabe às F-FDTL assegurar, em especial, de acordo com a Constituição e as leis em vigor e sem prejuízo dos acordos de Direito Internacional em vigor em Timor-Leste, a execução da componente militar da Defesa Nacional.
2. A Defesa Nacional militar é em exclusivo assegurada pelas F-FDTL, salvo as excepções previstas na lei, sendo proibidas associações armadas e associações de tipo militar, militarizadas ou paramilitares.
3. Os demais órgãos e pessoas colectivas do Estado, em especial as Forças e Serviços de Segurança, colaboram nas actividades de Defesa Nacional, sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades no quadro do Sistema Integrado de Segurança Nacional.
4. As F-FDTL sujeitam-se aos órgãos de soberania, nos termos da Constituição da presente lei e da demais legislação sobre a matéria.
5. A composição, organização e estrutura das F-FDTL é única para todo o território, sendo definida por legislação especial.
6. As F-FDTL são, em exclusivo, compostas por cidadãos timorenses.

Artigo 26.º
Organização Administrativa

A Defesa Nacional é garantida por todos os órgãos e pessoas colectivas do Estado, nomeadamente aquelas que compõem o Sistema Integrado de Segurança Nacional, bem como as demais pessoas colectivas públicas, nos termos da legislação especial que regule a sua organização e funcionamento.

Artigo 27.º
Administração Central Directa

1. O Governo garante, na sua estrutura orgânica, um departamento governamental da administração central, ao qual cabe preparar e executar a Política de Defesa Nacional, nos

termos da Constituição, da presente lei e demais legislação em vigor, bem como assegurar e fiscalizar a administração das F-FDTL e dos demais órgãos, serviços e organismos nele integrados.

2. As F-FDTL inserem-se na administração directa do Estado através do departamento governamental com competências na área da Defesa, do qual dependem todos os responsáveis dos demais órgãos, serviços e organismos de carácter militar colocados na sua dependência.
3. A estrutura orgânica do departamento governamental com competência na área da Defesa é aprovada por decreto-lei.

Artigo 28.º

Geração e Aprontamento das Forças

1. A Geração e Aprontamento das Forças funda-se nas missões específicas definidas nos termos da presente lei, que identificam os requisitos operacionais e capacidades das F-FDTL, sem prejuízo da sua missão principal constitucionalmente definida.
2. Na Geração e Aprontamento das Forças são considerados os princípios estabelecidos no Sistema Integrado de Segurança Nacional definido na lei, assim como o Conceito de Emprego integrado das F-FDTL em que é dada especial relevância à constituição de Forças-Tarefa para a execução das missões atribuídas a nível nacional ou internacional.
3. As F-FDTL garantem a prontidão das Forças nas vertentes de Pessoal, Material e Treino, através dos Padrões de Prontidão Operacional definidos pelo CEMGFA, que é o único responsável pelo processo de Geração e Aprontamento das Forças de acordo com as missões atribuídas ao nível político-militar.

Artigo 29.º

Chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas

1. O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas é o chefe militar de mais elevada autoridade na hierarquia das Forças Armadas e o principal conselheiro militar do Membro do Governo com competência em matéria de Defesa Nacional, exercendo as competências previstas na lei.
2. O CEMGFA é oficial general nomeado e exonerado pelo Presidente da República, por proposta do Governo, precedida da audição do Conselho Superior de Defesa Militar e do Conselho Superior de Segurança e Defesa, através do membro do Governo com competência em matéria de Defesa Nacional.
3. O CEMGFA responde em permanência perante o Governo, através do Membro do Governo com competência em matéria de Defesa Nacional, pela prontidão, disponibilidade, sustentação e emprego das forças e meios que constituem a componente operacional do Sistema de Forças no âmbito das missões atribuídas.
4. Em tempo de paz, o CEMGFA exerce o comando operacional das Forças Armadas, tendo como comandantes

subordinados os Comandantes de Componente, Comandantes de Sector e Comandos Operacionais que se possam constituir na sua dependência

5. Em estado de guerra, sob a autoridade do Presidente da República e do Governo, exerce o comando completo das Forças Armadas.
6. Em estados de excepção constitucional o CEMGFA exerce as competências previstas na lei.
7. O Vice-CEMGFA é o colaborador directo do CEMGFA, que o substitui nas suas ausências e impedimentos.

Artigo 30.º

Competências do CEMGFA

1. Compete ao CEMGFA, nomeadamente:
 - a) Planear, dirigir e controlar a execução da estratégia da defesa militar, superiormente aprovada, nomeadamente o emprego operacional do Sistema de Forças;
 - b) Definir o Conceito de Emprego integrado das F-FDTL e reajustá-lo sempre que necessário, de acordo com o Conceito Estratégico Militar, superiormente aprovado e tendo em conta as capacidades, possibilidades e vulnerabilidades da Força, assim como os cenários de empenhamento previsível;
 - c) Identificar os Requisitos Operacionais, que determinam a doutrina, formação e necessidades globais de aquisição de equipamento no âmbito das linhas orientadoras do Planeamento de Forças definidas na Directiva Ministerial de Planeamento e Defesa Militar;
 - d) Avaliar o estado de prontidão, a disponibilidade, a eficácia e a capacidade de sustentação de combate das forças;
 - e) Planear e dirigir o treino operacional conjunto e formular a orientação de treino a seguir nos exercícios combinados;
 - f) Estudar e planear a preparação da passagem das F-FDTL da situação de tempo de paz para estado de guerra;
 - g) Garantir a sincronização e operacionalidade dos sistemas de Comando, Controlo, Computadores, Informações, Vigilância e Reconhecimento (C4ISR) no âmbito operacional e territorial;
 - h) Colaborar na elaboração, sob a directiva do membro do Governo competente pela área da Defesa Nacional, dos anteprojectos de Lei de Programação Militar respeitantes ao Estado-Maior General das F-FDTL e submetê-los ao Conselho Superior de Defesa Militar, dirigindo a respectiva execução sem prejuízo das competências específicas do departamento governamental com competências na área da Defesa;
 - i) Dirigir os órgãos colocados na sua dependência

orgânica, designadamente praticar os actos de gestão relativamente ao pessoal militar e civil que integra aqueles órgãos;

j) Exercer as atribuições que lhe cabem no âmbito da justiça militar e administrar a disciplina nos órgãos por si dependentes;

k) Submeter ao membro do Governo competente pela área Vice-Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas da Defesa Nacional:

I. A proposta do Conceito Estratégico Militar

II. A proposta de doutrina militar conjunta;

III. A proposta do Sistema de Forças e Dispositivo das F-FDTL;

IV. A proposta de Missões Específicas das F-FDTL;

V. A proposta sobre o Sistema de Serviço Militar;

VI. A proposta periódica do Plano de Desenvolvimento da Força (PDF) para o curto, médio e longo prazo;

VII. Os níveis de prontidão, disponibilidade e sustentação de combate das forças;

VIII. Os planos de defesa militar e os planos de continência;

IX. Os assuntos de carácter geral específicos dos órgãos colocados na sua dependência orgânica;

X. A estrutura orgânica de comandos territoriais, operacionais e administrativos a ele subordinados;

XI. A nomeação e exoneração dos comandantes colocados na sua dependência directa;

XII. Parecer sobre os projectos de orçamento anual das F-FDTL nos aspectos que tenham incidência sobre a capacidade operacional;

XIII. A participação da F-FDTL na satisfação de compromissos militares decorrentes de acordos internacionais, nas relações com organismos militares de outros países e internacionais, como em representações diplomáticas no estrangeiro;

XIV. O estabelecimento de restrições ao exercício do direito de propriedade, relativamente a zonas confinantes com organizações ou instalações militares ou de interesse para a Defesa Nacional.

2. Compete ainda ao CEMGFA aprovar a Directiva de Planeamento de Forças (DPF), tendo em conta a Directiva Ministerial de Planeamento e Defesa Militar, que permita identificar as necessidades e capacidades a manter, prover e edificar, através da apresentação de "Propostas de Força" conducentes à definição dos "Objectivos de Força", tendo em vista a aprovação no Parlamento Nacional dos Programas

para a sua concretização e financiamento através da Lei de Programação Militar.

3. O CEMGFA no exercício das suas funções é coadjuvado directamente pelo Vice-CEMGFA e pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

Artigo 31.º

1. O Vice-Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas (Vice-CEMGFA) é um oficial general colaborador directo do CEMGFA.

2. O Vice-CEMGFA é nomeado e exonerado pelo Presidente da República, sob proposta do Governo, ouvido o CEMGFA.

SECÇÃO II

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS F-FDTL

Artigo 32.º

Organização das F-FDTL

1. As F-FDTL são organizadas visando o aprontamento eficiente e o emprego operacional eficaz das forças no cumprimento das missões atribuídas.

A organização das F-FDTL rege-se pelos princípios da eficácia no cumprimento das suas missões, eficiência de meios e da racionalização dos recursos, nomeadamente garantindo:

- A relação equilibrada entre a componente operacional do Sistema de Forças e a componente fixa ou territorial;
- O número de escalões e órgãos de comando, direcção e chefia adequado ao seu eficaz desempenho;
- A articulação e complementaridade das suas componentes, através do seu emprego operacional integrado;
- A correcta utilização do potencial humano, militar e civil, nomeadamente garantindo a eficiência do regime de recrutamento.

3. A organização geral das F-FDTL compreende:

- Comando;
- Estado-Maior General das Forças Armadas;
- Órgão de Conselho;
- Órgãos de implantação territorial;
- Componentes (Força Terrestre, Força Naval Ligeira, Apoio Aéreo, Formação e Treino e Apoio de Serviços);
- Elementos da Componente operacional do Sistema de Forças;

4. A Componente Naval dispõe ainda de outros órgãos

integrando o Sistema de Autoridade Marítima regulado por legislação própria.

5. A organização deverá assegurar a flexibilidade e auto-suficiência por forma a poder reforçar, reagrupar e fornecer o apoio adequado dos diversos escalões para que se possa adaptar a diversas situações operacionais e conservar o seu potencial de combate.
6. A organização permanente das F-FDTL em tempo de paz ou em situação de guerra deverá permitir, no respeito pela sua missão genérica, a mais fácil transição possível para o estado de guerra.
7. As bases gerais da organização das F-FDTL e das suas Componentes são desenvolvidas mediante legislação própria que estabelece a organização interna, atribuições e competências.

Artigo 33.º
Estrutura das F-FDTL

1. As F-FDTL são uma força conjunta e estruturada, operacionalmente, de forma integrada, cujo comando completo das Componentes compete ao CEMGFA.
2. A estrutura geral das F-FDTL compreende:
 - a) O Estado-Maior General das Forças Armadas;
 - b) Os órgãos militares de comando das F-FDTL;
 - c) As Componentes.
3. Os órgãos militares de Comando das F-FDTL são o Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas e os Comandantes de Componente.
4. Na configuração das Forças considera-se, em especial, a participação no Sistema Integrado de Segurança Nacional, estabelecido em legislação própria, e promove a flexibilidade, mobilidade e interoperabilidade dos recursos.
5. As F-FDTL devem ser estruturadas com a dimensão, composição e a organização adequadas ao cumprimento das missões, que identifica os requisitos e capacidades da Força, tendo em conta os cenários de empenhamento previsíveis e privilegiando o conceito de Força-Tarefa, adaptada à missão, previsto na Lei de Segurança Nacional.
6. As F-FDTL são constituídas por Forças Regulares e Forças de Reserva.
7. A cooperação civil e militar privilegia a inter-operacionalidade das capacidades das Forças de Defesa e Segurança e é assegurada nos termos da Constituição, desta lei e da demais legislação em vigor, e integra a estrutura orgânica administrativa em vigor.
8. Na configuração das forças valoriza-se a experiência de resistência das FALINTIL, nomeadamente como Forças de Defesa Nacional na reserva, nos termos da legislação

especial a aprovar por Decreto-Lei, sobre a situação de reserva.

Artigo 34.º
Estado-Maior General das Forças Armadas

1. O Estado-Maior General das Forças Armadas compreende:
 - a) O CEMGFA,
 - b) O Estado-Maior Coordenador Conjunto;
 - c) O Centro de Operações das F-FDTL;
 - d) Os Comandos de Componente.
2. O Estado-Maior Coordenador Conjunto constitui o órgão de planeamento e apoio à decisão do CEMGFA e compreende as Divisões do Estado-Maior e os órgãos de apoio geral, sendo chefiado pelo Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas.
3. O Centro de Operações das F-FDTL é o órgão destinado a permitir o exercício do Comando operacional do CEMGFA e constitui-se em Quartel-General Conjunto em caso de guerra para assegurar o exercício do Comando completo.
4. A orgânica e competências do Estado-Maior General das F-FDTL são definidas por legislação própria.

Artigo 35.º
Componentes das F-FDTL

1. A estrutura orgânica das F-FDTL é constituída pelas Forças Regulares com as seguintes Componentes:
 - a) Componente de Força Terrestre;
 - b) Componente de Força Naval Ligeira;
 - c) Componente de Apoio Aéreo;
 - d) Componente de Formação e Treino;
 - e) Componente de Apoio de Serviços.
2. Podem ser criados comandos específicos para o cumprimento de missões específicas, nomeadamente no âmbito da cooperação civil e militar e no empenhamento das F-FDTL previsto no âmbito do Sistema Integrado de Segurança Nacional, previsto em legislação própria.
3. Em estado de guerra, e nos termos da lei, podem ser criados Comandos-Chefe, sob a dependência do CEMGFA, para a condução de operações militares, dispondo os respectivos Comandantes das competências, forças e meios outorgados pelo Comando.

Artigo 36.º
Funcionamento das F-FDTL

1. A preparação do País para a Defesa Nacional, designada-

mente das F-FDTL é assegurada de forma permanente.

2. O funcionamento das F-FDTL em tempo de paz deve ter, principalmente, em vista prepará-las para a sua principal missão constitucionalmente estabelecida e outras missões específicas, tendo em conta as três funções relevantes:
 - a) Militar,
 - b) Diplomática;
 - c) Interesse Público.
3. A actuação das F-FDTL desenvolve-se no respeito pela Constituição e pela legislação vigente, em execução da Política de Defesa Nacional definida e do Conceito Estratégico de Defesa Nacional, por forma a corresponder às normas e orientações estabelecidas nos níveis seguintes:
 - a) Conceito Estratégico Militar;
 - b) Missões das Forças Armadas;
 - c) Sistema de Forças;
 - d) Dispositivo.
4. O Funcionamento das F-FDTL deverá ser devidamente regulamentado na perspectiva do desenvolvimento organizacional subsequente à entrada em vigor do presente diploma e da sua indispensável consolidação em termos funcionais.
 5. O Estado-Maior General das Forças Armadas de Timor-Leste exerce as competências sobre o SIM, nomeadamente aprovando a sua estrutura organizacional em:
 - a) Divisão de Informações -DINFOMIL,
 - b) Secções de Informações das Componentes e
 - c) Equipas de Ligação de HUMINT.
 5. A estrutura organizacional do SIM desenvolve as seguintes capacidades:
 - a) Gestão e coordenação do esforço de pesquisa (OSINT e HUMINT);
 - b) Ligação às fontes de informação através da HUMINT;
 - c) Gestão de bases de dados e do fluxo de informação;
 - d) Análise, processamento e difusão das informações;
 - e) Orientação, coordenação e supervisão dos aspectos relacionados com a Contra-Inteligência e Segurança Militar;
 - f) Ligação aos principais órgãos de pesquisa, através do sistema de comunicações e informático das F-FDTL.

Artigo 37.º

Sistema de Informações Militares

1. O Sistema de Informações Militar (SIM) das F-FDTL garante, exclusivamente, as informações militares ao nível operacional e tático, orientando a gestão e coordenação do seu esforço de pesquisa, de acordo com as directivas do departamento governamental com competência na área da Defesa Nacional.
2. O SIM constitui um sistema integrado que compreende a doutrina, procedimentos, o pessoal, equipamento, instalações e comunicações, responsável pela actividade de informações levadas a cabo pelas F-FDTL necessárias ao cumprimento das suas missões e à garantia da segurança militar a quem compete genericamente:
 - a) Assegurar a pesquisa e o processamento de notícias, no âmbito das Informações militares e Contra-Inteligência, necessários à avaliação das ameaças à soberania e integridade nacional, bem como à segurança militar;
 - b) Definir as normas gerais relativas à segurança militar, nomeadamente à segurança física do pessoal, informações, material e instalações e supervisionar a sua execução;
 - c) Cooperar e colaborar sempre que necessário com os outros Serviços de Informações, nomeadamente o
3. A aquisição de material para as F-FDTL é regulada por legislação especial que define os procedimentos técnicos e jurídicos relativamente ao aprovisionamento militar.
4. A lei do aprovisionamento militar garante o cumprimento dos princípios da imparcialidade, da igualdade, da prossecução do interesse público.

SECÇÃO III

EQUIPAMENTO E PROGRAMAÇÃO MILITAR

Artigo 38.º

Equipamento e Armamento das F-FDTL

3. Aquisição do equipamento das F-FDTL, é orientada pelas necessidades inscritas no Conceito de Emprego e os Requisitos Operacionais das F-FDTL, privilegiando as suas missões específicas e, em especial, o uso de armamento não letal.

4. O equipamento e, em especial o armamento é, necessariamente, inventariado, controlado e armazenado, em termos a definir por Directiva do CEMGFA, apenas podendo os militares em exercício de funções usar armamento indicado para o efeito.

5. A violação do disposto no número anterior constitui infracção disciplinar a tipificar em legislação especial.

Artigo 39.º
Programação Militar

1. A previsão das despesas militares a efectuar pelo Estado no equipamento das Forças Armadas e nas infra-estruturas de defesa deve ser objecto de planeamento a médio prazo, nos termos a definir em legislação de programação militar a aprovar pelo Parlamento Nacional.

2. A programação militar é orientada pelas necessidades decorrentes do Conceito de Emprego e nos Requisitos Operacionais das F-FDTL, previstos segundo os requisitos e capacidades militares necessárias ao cumprimento das missões atribuídas.

3. A proposta de orçamento anual do departamento governamental responsável pela área da Defesa Nacional, na parte relativa ao reequipamento das F-FDTL e às infra-estruturas de defesa, inclui, obrigatoriamente, o estabelecido para o ano em causa na Lei de Programação Militar em vigor.

4. Sem prejuízo da competência do Parlamento Nacional, o Governo orienta e fiscaliza a elaboração e a execução das Leis de Programação Militar e dos orçamentos anuais das F-FDTL, bem como a respectiva gestão patrimonial, superintendendo no exercício das competências próprias e delegadas dos órgãos das F-FDTL em matéria de administração financeira.

CAPÍTULO VI
DEVERES DE DEFESA NACIONAL

Artigo 40.º
Princípios Gerais

1. É direito e dever fundamental de todos os cidadãos timorenses tomar parte nas actividades de Defesa Nacional.

2. A actividade de Defesa Nacional cabe à comunidade nacional, em geral, e a cada timorense em particular, devendo ser assegurada pelo Estado e constitui especial responsabilidade dos órgãos de soberania;

3. Às F-FDTL incumbe a defesa militar do país e, nos termos da lei, satisfazer os compromissos internacionais do Estado no âmbito militar, participando em missões humanitárias e

de apoio à paz assumidas pelas organizações internacionais de que Timor-Leste faça parte

4. É direito e dever individual de cada timorense a passagem à resistência, activa e passiva, à ocupação estrangeira do território nacional e dos titulares dos órgãos de soberania, que estejam impedidos de funcionar livremente, agir no sentido de criar condições para recuperar a respectiva liberdade de acção e para orientar a resistência, dirigida ao restabelecimento da independência nacional e da soberania.

Artigo 41.º
Serviço Militar

1. O exercício dos deveres militares pelos cidadãos é previsto em legislação especial, que regula os termos do exercício do serviço militar, do serviço cívico, da objecção de consciência e da convocação.

2. A legislação especial que definir os termos do cumprimento das obrigações militares dos cidadãos pode prever o serviço militar obrigatório e voluntário, segundo as necessidades de incorporação das F-FDTL.

3. É necessariamente reconhecido o Estatuto do Objectivo de Consciência para aqueles cidadãos que por razões ideológicas, políticas, religiosas ou filosóficas se encontrem impossibilitados de cumprir o Serviço Militar Obrigatório.

Artigo 42.º
Mobilização e Requisição

1. O Estado pode convocar os recursos humanos e materiais indispensáveis à Defesa Nacional, mediante mobilização ou requisição, nos termos da presente lei e legislação complementar em vigor.

2. Amobilização abrange os indivíduos, que podem ser sujeitos à disciplina militar e a requisição tem por objecto coisas, serviços, empresas ou direitos, estando sempre sujeita a justa indemnização.

Artigo 43.º
Mobilização

1. Para os efeitos do artigo anterior, a mobilização é militar ou civil, consoante os indivíduos por ela abrangidos se destinem a ser colocados na dependência das F-FDTL ou das autoridades civis.

2. Amobilização é geral ou parcial, conforme abranja todos os cidadãos a ela sujeitos ou parte deles.

3. Amobilização pode ser imposta por períodos de tempo, por zonas do território nacional ou por sectores de actividade.

4. A mobilização das Forças de Reserva, previstas no artigo 33.º, será autorizada pelo Presidente da República, mediante proposta do Governo, por iniciativa do CEMGFA, depois de ouvido o Conselho Superior de Defesa e Segurança, sempre que as situações de excepção constitucional assim o justifiquem.

Artigo 44.º
Requisição

1. Podem ser requisitados pelo Governo, mediante justa indemnização, bens móveis e imóveis, sempre que sejam indispensáveis à Defesa Nacional e não seja possível ou conveniente obtê-los pelas formas normais do mercado.
2. A requisição pode ter por objecto estabelecimentos industriais, a fim de laborarem para a Defesa Nacional.
3. Podem igualmente ser requisitados serviços de transportes, de comunicações ou quaisquer outros essenciais à Defesa Nacional, com o respectivo pessoal, material e infra-estruturas.
4. Pode ser requisitado, pelo tempo necessário à Defesa Nacional, o exercício exclusivo de direitos de propriedade industrial.

CAPÍTULO VII
EMPENHAMENTO DAS F-FDTL

SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 45.º
Tipos de Empenhamento

1. As F-FDTL garantem a defesa militar da independência nacional, integridade do seu território e liberdade e a segurança das populações aí residentes contra qualquer agressão ou ameaça externas.
2. As F-FDTL desempenham todas as outras missões previstas na Constituição e na lei, em especial as de interesse público e aquelas que decorrem do apoio ao desempenho da política externa do Estado.
3. A participação das F-FDTL no Sistema Integrado de Segurança Nacional faz-se nos termos da lei.
4. As F-FDTL podem ser empenhadas no âmbito das suas missões específicas estabelecidas de acordo com o Artigo 23º do presente diploma e tendo em conta os mecanismos previstos nos termos da lei

Artigo 46.º
Princípios

1. O empenhamento das F-FDTL observa o disposto na Constituição, na presente lei e na demais legislação em vigor, bem como nos acordos e as normas de Direito Internacional em vigor na República Democrática de Timor-Leste.
2. As F-FDTL, bem como todas as outras entidades que participem em actividades de Defesa Nacional, encontram-se estritamente subordinadas à Constituição e à Lei, ao respeito pelos Direitos, Liberdades e Garantias Fundamentais dos cidadãos e do Direitos dos povos, às determinações do poder político e à hierarquia administrativa.

3. O uso da força pelas F-FDTL, bem como pelas outras entidades que participem em actividades de Defesa Nacional, é sempre subsidiário a todos os meios de prevenção, dissuasão, negociação e arbitragem, infligindo o menor sacrifício possível à prossecução dos seus objectivos e privilegiando sempre o uso de armamento não letal.
4. Para garantir a prontidão das forças no seu emprego operacional, o CEMGFA define os níveis de prontidão de acordo com os objectivos e prioridades estabelecidas ao nível politico-militar, devendo para o efeito ser promulgada a respectiva Directiva de prontidão e sustentação da Componente Operacional do Sistema de Forças
5. O CEMGFA terá na sua dependência directa uma Reserva Operacional, com elevado nível de prontidão, a ser empenhada sempre que a situação de segurança o exija e em estrito cumprimento da lei.
6. O Planeamento Operacional das missões das F-FDTL é da responsabilidade do CEMGFA, com vista ao emprego das Forças e meios do Sistema de Forças em missões determinadas como em possíveis, devendo para o efeito ser elaborados Planos de Contingência, Planos de Defesa e Planos de Operações.

Artigo 47.º
Uso da Força

1. O uso da força, a ameaça do uso força pelas Forças de Defesa observa, estritamente, a Constituição e a lei em vigor, nomeadamente as regras de Direito Internacional vigentes em Timor-Leste.
2. O uso da força, a ameaça do uso da força ou as actividades relacionadas com o seu uso são controladas no plano político, por motivos jurídicos e políticos, pela definição de Regras de Empenhamento.
3. As Regras de Empenhamento para as forças e indivíduos, a todos os níveis de comando, definem as circunstâncias, condições, grau e forma, nas quais a força pode ser usada e são definidas e aprovadas nos termos da legislação em vigor.
4. Em tempo de guerra ou de emergência para a defesa, o membro do Governo com competência na área da Defesa pode ordenar a toda ou parte das Forças de Defesa na Reserva a estar em serviço militar contínuo em tempo integral, até que ordene a sua cessação.

SECÇÃO II
ESTADO DE GUERRA

Artigo 48.º
Estado de Guerra

1. O estado de guerra compreende o período de tempo entre a declaração de guerra e a feitura da paz, nos termos da Constituição.
2. Em estado de guerra são adoptadas pelos órgãos

competentes, de acordo com a Constituição e com as leis em vigor e das normas de Direito Internacional recebidas em Timor-Leste, todas as medidas adequadas de natureza política, legislativa e financeira à condução da guerra e ao restabelecimento da paz, segundo os seguintes princípios:

- a) Empenhamento total na prossecução das finalidades da guerra;
 - b) Ajustamento da economia nacional ao esforço de guerra;
 - c) Mobilização e requisição dos recursos necessários à Defesa Nacional, considerando quer as F-FDTL e as forças de segurança, quer a sua articulação com uma estrutura de resistência, activa e passiva;
 - d) Urgência na satisfação das necessidades decorrentes da prioridade da componente militar.
3. O Estado não se obriga a pagar indemnizações por prejuízos resultantes, directa ou indirectamente, de acções de guerra, que são da responsabilidade do agressor e cuja indemnização é reivindicada na feitura da paz.

Artigo 49.º
Condução da Guerra

1. A direcção superior da guerra cabe ao Presidente da República e ao Governo, dentro das respectivas competências constitucionais e legais.
2. O Parlamento Nacional é constantemente informado para o exercício das suas competências de controlo.
3. A condução militar da guerra incumbe ao CEMGFA, assistido por todos os níveis da estrutura militar, de harmonia com as opções tomadas e com as directivas aprovadas pelos órgãos de soberania competentes.

Artigo 50.º
Conselho Superior de Defesa e Segurança

1. O Conselho Superior de Defesa e Segurança funciona em sessão permanente depois de declarada a guerra, para assistir o Presidente da República, o Primeiro-Ministro e o membro do Governo com competência sobre a área da Defesa Nacional, em tudo o que respeite à direcção superior da guerra, cabendo-lhe as competências previstas na Constituição, na presente lei e na demais legislação em vigor, nomeadamente no seu estatuto orgânico.
2. Em estado de guerra, compete ao Conselho Superior de Defesa e Segurança apreciar:
 - a) a definição e activação dos teatros e zonas de operações;
 - b) as cartas de comando destinadas aos comandantes-chefes,
 - c) a orientação geral das operações militares e os planos de guerra;

d) as proposta de medidas adequadas à satisfação das necessidades das Forças Armadas e da vida colectiva.

3. O membro do Governo com competência sobre a Defesa Nacional mantém o Conselho Superior de Defesa e Segurança permanentemente informado sobre a situação de todos os meios afectos à Defesa Nacional.
4. As cartas de comando são assinadas pelo Presidente da República, pelo Primeiro-Ministro, pelo membro do Governo com competência sobre a Defesa Nacional e pelo CEMGFA e delas constará necessariamente a indicação clara e precisa da missão; dependência e grau de autoridade; área onde a autoridade se exerce e entidades por ela abrangidas; meios atribuídos, bem como quaisquer outros aspectos relevantes.

Artigo 51.º
F-FDTL no Estado de Guerra

Em estado de guerra, as Forças Armadas têm uma função predominante na Defesa Nacional, sem prejuízo do empenho de todos os recursos necessários no apoio as acções militares e sua execução.

2. Declarada a guerra, o CEMGFA assume o comando completo das Forças Armadas, é responsável perante o Presidente da República e o Governo pela preparação e condução das operações e coadjuvado pelos Comandantes das Componentes.
3. Os Comandantes das Componentes assistem o CEMGFA na condução das operações militares e na elaboração das propostas de nomeação dos comandantes dos teatros e zonas de operações e respondem perante este pela execução das directivas superiores e garantem a actuação das respectivas forças.
4. Compete ao CEMGFA apresentar para aprovação do membro do Governo competente sobre a Defesa Nacional, ouvido o Conselho Superior de Defesa e Segurança, os projectos de definição dos teatros e zonas de operações, bem como as propostas de nomeação ou exoneração dos respectivos comandantes e das suas cartas de comando.
5. Em estado de guerra e com vista à execução de operações militares, pode o Conselho de Ministros delegar em autoridades militares competências e meios normalmente atribuídos aos departamentos ministeriais, ouvido o Conselho Superior de Defesa e Segurança.

SECÇÃO III
OUTRO EMPENHAMENTO DAS F-FDTL

Artigo 52.º
Participação em Operações de Apoio à Paz e Humanitárias

1. Sempre que o imponham os pactos fundadores de Organizações Internacionais das quais a República Democrática de Timor-Leste seja parte, as F-FDTL podem participar em operações decididas pelos órgãos competentes destas, com o acordo do Estado, nos termos gerais do empenhamento das F-FDTL.

2. O empenhamento ou emprego das F-FDTL é decidido, nos casos previstos no número anterior, pelo Governo e pelo Presidente da República, depois de ouvido o Parlamento Nacional e o Conselho Superior de Defesa e Segurança.
3. O comando operacional das F-FDTL cabe ao CEMGFA, sem prejuízo da participação em forças multinacionais, que responde directamente perante o Governo e o Presidente da República.
4. O Parlamento Nacional é permanentemente informado para o exercício das suas competências de controlo.

- Restrição de alguns direitos, liberdades e garantias, nos termos da presente lei,
- h) Sujeição, em todas as situações, ao código de honra e ética militar, contribuindo para o prestígio e valorização moral das Forças Armadas;
- i) Atribuição de direitos, compensações e regalias, designadamente nos domínios da segurança social, assistência, remunerações, carreiras e formação.

Artigo 53.º

Estado de Excepção Constitucional

As leis que regulam os regimes do estado de sítio e do estado de emergência fixam as condições do emprego das F-FDTL nestes casos.

Artigo 54.º

Apoio às Autoridades Civas

1. A participação das F-FDTL em missões de apoio às autoridades civis, que não previstas no artigo anterior, nomeadamente em situações de crise, de calamidade e catástrofe pública ou de grave perturbação da ordem pública, faz-se nos termos do Sistema Integrado de Segurança Nacional previsto na lei.
2. No apoio à segurança dos titulares dos órgãos de soberania, as F-FDTL poderão ser empenhadas, em reforço, na situação de alerta e prevenção, sujeitas à definição de Regras de Empenhamento para o uso da força e às modalidades de comando e controlo previstas.

CAPÍTULO VIII
ESTATUTO MILITAR

Artigo 55.º
Condição Militar

O estatuto da condição militar previstos na presente lei, incluindo nomeadamente os direitos e deveres dos militares e os princípios orientadores das respectivas carreiras, é da competência do Governo, caracterizando-se pela:

- a) Subordinação ao interesse nacional e ao poder político democrático;
- b) Permanente disponibilidade para lutar em defesa da Pátria, com prejuízo para a própria vida se necessário;
- c) Sujeição aos riscos inerentes ao cumprimento das missões militares, bem como formação, instrução e treino em tempo de paz e de guerra;
- d) Subordinação á hierarquia militar, nos termos da lei;
- e) Regime disciplinar próprio;
- f) Permanente disponibilidade para o serviço;

Artigo 56.º

Juramento de Bandeira

Os militares assumem o compromisso público de respeitar a Constituição, manter a disponibilidade permanente para lutar em defesa do país e demais legislação a que devam respeito, nos termos de lei especial.

Artigo 57.º

Justiça e Disciplina

1. As exigências específicas da condição militar em matéria de justiça e de disciplina são reguladas, respectivamente, no Código de Justiça Militar e no Regulamento de Disciplina Militar, a aprovar nos termos da Constituição.
2. No procedimento disciplinar e criminal militar é observado o princípio da legalidade e é garantido o direito de audiência efectiva do arguido.
3. O dever de obediência, completa e pronta, as instruções emanadas de superior hierárquico, em matéria de serviço, cessa apenas quando a ordem constituir a prática de um crime.

Artigo 58.º

Carreiras e Promoções

1. O regime de carreiras e o estatuto remuneratório militares são definidos por legislação especial.
2. As promoções até ao posto de Coronel efectuam-se exclusivamente no âmbito da instituição militar e são competência do CEMGFA, sujeita a ratificação do membro do Governo com competências sobre a área de Defesa Nacional, segundo regras previstas em legislação especial que, nomeadamente, considera:
 - a) Relevância da valorização da formação militar;
 - b) Aproveitamento da capacidade profissional, avaliada segundo a competência e experiência reveladas,
 - c) Adaptação à inovação e transformação decorrentes do progresso científico, técnico e profissional;
 - d) Harmonização das aptidões e interesses individuais com os interesses das F-FDTL.
3. As promoções a oficial General, bem como as promoções de oficiais Generais, efectuam-se por deliberação do

membro do Governo com competência em matéria de Defesa Nacional, por proposta do CEMGFA, e sujeita a confirmação do Presidente da República, depois de ouvido o Conselho Superior de Defesa e Segurança

4. Nenhum militar pode ser prejudicado ou beneficiado na sua carreira em razão da ascendência, sexo, raça, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, situação económica ou condição social.
5. Os actos relativos ao desempenho profissional dos militares, nomeadamente daqueles que decidam da não promoção a qualquer posto, são fundamentados, nos termos da lei, e deles é garantido o direito de recurso administrativo, bem como à tutela jurisdicional efectiva para o tribunal competente, nos termos da legislação processual.

Artigo 59.º

Benefícios e Regalias

1. À especificidade da condição militar correspondem diferentes benefícios e regalias a serem fixados em acto legislativo do Governo.
2. É garantido aos militares e suas famílias, um sistema de assistência e protecção próprio, nomeadamente em matéria de reforma, sobrevivência, assistência médica e medicamentosa, apoio em caso de invalidez e outras formas de apoio social.

Artigo 60.º

Reserva e Reforma

1. Os militares dos quadros permanentes estão, nos termos dos respectivos estatutos, sujeitos à passagem à situação de reserva e reforma, nas condições de idade, carreira e serviço a fixar por diploma legislativo do Governo.
2. Os militares na reserva mantêm-se disponíveis para o serviço e têm direito a uma contrapartida remuneratória adequada à situação em que se encontram, a regular em diploma legislativo do Governo.

Artigo 61.º

Títulos e Honras Militares

Os militares têm direito aos títulos e honras, precedência, imunidades e isenções previstas na lei.

Artigo 62.º

Formação e Treino

1. Os militares têm o direito e dever a receber treino e formação geral, cívica, científica, técnica e profissional, inicial e permanente, adequados ao pleno exercício das funções e missões que lhe forem atribuídas.
2. Os militares têm ainda o direito a receber formação de actualização, com vista à sua valorização humana e profissional, bem como à sua progressão na carreira.

Artigo 63.º

Restrições ao Exercício de Direitos por Militares

1. As F-FDTL estão ao serviço do povo e são rigorosamente apartidárias, sendo o exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição colectiva e a capacidade eleitoral passiva dos militares e agentes militarizados dos quadros permanentes e contratados em serviço efectivo exercido nos termos dos números seguintes.
2. Os cidadãos referidos neste artigo não podem fazer declarações públicas de carácter político ou quaisquer outras que ponham em risco a coesão e a disciplina das F-FDTL ou desrespeitem o dever de isenção política e apartidarismo dos seus elementos.
3. Os cidadãos referidos neste artigo não podem, sem autorização superior, fazer declarações públicas que abordem assuntos respeitantes às F-FDTL, excepto tratando-se de questões de natureza exclusivamente técnica inseridos em publicações editadas pelas F-FDTL e da autoria de militares que desempenhem funções permanentes na respectiva direcção ou redacção.
4. Os cidadãos referidos neste artigo não podem convocar ou participar em qualquer manifestação de carácter político, partidário ou sindical.
5. Os cidadãos referidos neste artigo não podem ser filiados em associações de natureza política, partidária ou sindical, nem participar em quaisquer actividades por elas desenvolvidas, com excepção da filiação em associações profissionais com competência deontológica e no âmbito exclusivo dessa competência.
6. As restrições referidas neste artigo não são aplicáveis à participação em cerimónias oficiais, nem em conferências ou debates promovidos por institutos ou associações sem natureza de partido político.
7. Os cidadãos referidos neste artigo não podem promover ou apresentar petições colectivas dirigidas aos órgãos de soberania ou aos respectivos superiores hierárquicos sobre assuntos de carácter político ou respeitantes às Forças Armadas.
8. Os elementos das F-FDTL, uma vez esgotadas as vias hierárquicas estabelecidas na lei, têm o direito de apresentar queixas, a título individual, ao Provedor dos Direitos Humanos e da Justiça, por acções ou omissões dos poderes públicos responsáveis pelas F-FDTL de que resulte violação dos seus direitos, liberdades e garantias ou prejuízo que os afecte, excepto em matéria operacional ou classificada.
9. Os cidadãos referidos neste artigo são inelegíveis para a Presidência da República, para o Parlamento Nacional, bem como para qualquer outro órgão de pessoa colectiva de direito público, com excepção daqueles que estejam na reserva ou na reforma.
10. Não pode ser recusado, em tempo de paz, a passagem à

reserva a qualquer militar, com o intuito de se candidatar a qualquer cargo referido no número anterior.

Artigo 68.º
Entrada em Vigor

11. Os cidadãos mencionados neste artigo estão sujeitos às restrições das normas constitucionais referentes aos direitos dos trabalhadores previstas nesta lei.

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Aprovado em 12 de Março de 2010.

12. Os cidadãos que se encontrem a prestar serviço militar obrigatório ou em regime de voluntariado ficam sujeitos ao dever de isenção política, partidária e sindical.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Artigo 64.º
Hierarquia Militar

Fernando La Sama de Araújo

1. A hierarquia da instituição militar determina a necessária atribuição a cada militar de um posto, ao qual correspondem diferentes funções de comando, direcção, inspecção e superintendência, às quais corresponde a responsabilidade respectiva.

Promulgado em 9/4/ 2010

Publique-se

2. Da hierarquia militar resulta o dever de obediência, bem como a correspondente competência disciplinar.

O Presidente da República

Dr. José Ramos Horta

Artigo 65.º
Queixas dos Cidadãos

1. Os cidadãos podem, nos termos gerais, apresentar queixas ao Provedor dos Direitos Humanos e da Justiça por acções ou omissões das F-FDTL, no âmbito dos poderes públicos que lhe estão atribuídos, de que tenha resultado violação dos seus direitos, liberdades e garantias ou prejuízo que os afecte.

LEI N.º 4 /2010

de 21 de Abril

2. O disposto no número anterior não prejudica o exercício de qualquer outra garantia administrativa ou judicial dos cidadãos, nem exclui qualquer tipo de responsabilidade do agente.

LEI DESEGURANÇAINTERNA

Preâmbulo

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 66.º
Disposições Finais

1. Na concretização das disposições desta lei será aprovada a legislação necessária, garantindo-se em especial a necessária articulação de toda a legislação em matéria de Segurança Nacional.

Garantir a Segurança Interna, através das actividades que visam prevenir e combater a criminalidade e salvaguardar a ordem e a tranquilidade públicas, constitui condição de salvaguarda da paz e da estabilidade de qualquer país soberano, sendo, por isso uma actividade de capital importância a levar a cabo pelo Estado, mas na qual se devem também envolver todos os sectores da sociedade civil.

2. As dúvidas na aplicação desta lei, que possam ser resolvidas por despacho ministerial, quando incidirem sobre questões pertinentes à organização, ao funcionamento ou à disciplina das Forças Armadas, impõem a prévia audição do CEMGFA.

Na verdade, nas sociedades modernas de cariz democrático, em que Timor-Leste constitucionalmente se insere, a actividade de segurança interna deixou de se confinar exclusivamente a um ou dois departamentos governamentais, para ser assumida como questão a ser tratada, em permanência, por todas as instituições públicas e privadas e pelas comunidades locais.

Artigo 67.º
Norma revogatória

São revogadas todas as disposições legais e regulamentares que contrariem o presente diploma.

O percurso dramático que o Estado timorense enfrentou no passado próximo, iniciado em Abril de 2006 com os graves conflitos que subverteram a ordem pública e puseram em causa a sobrevivência das instituições democráticas, e culminado em Fevereiro de 2008, quando os titulares de dois dos principais órgãos de soberania ficaram expostos perante grupos armados que atentaram contra as suas vidas, aconselha a adopção de medidas preventivas no âmbito da segurança interna.

Neste sentido, torna-se imperativo que as entidades com responsabilidade no garante da segurança nacional sejam antecipadamente munidas dos recursos materiais e humanos, indispensáveis para responderem prontamente a eventuais situações de violação do Estado de direito, de desastres ou de calamidade pública, reportando-se a um órgão de coordenação e direcção, no qual todas estejam representadas.

Igualmente devem ser retirados os ensinamentos resultantes da experiência que constituiu a recente operação conjunta desenvolvida pelas forças de defesa e de segurança nacionais, a qual conduziu ao desmembramento dos grupos armados que desafiavam o poder democrático legítimo, e que vieram provar a indispensabilidade das Forças Armadas desempenharem um papel preponderante em apoio a missões de segurança interna e humanitárias, salvaguardando-se os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos.

A tradicional separação entre Defesa (Segurança Externa) e Segurança (vista na vertente Interna) está cada vez mais esbatida e as respectivas áreas deixaram de ser estanques, pelo que as diversas forças e serviços que integram o Sistema de Segurança Nacional devem passar a exercer a sua actividade em coordenação permanente, visando um único objectivo comum, sem deixar de referir que a segurança interna deve ser encarada nas suas duas vertentes, a policial e a de protecção e socorro.

Assim, devem ser criados mecanismos que garantam que a actividade de segurança interna, enquanto actividade de interesse nacional, vital para a sobrevivência das instituições democráticas e segurança das pessoas e bens, se desenrole num quadro legal, definido de forma clara e objectiva e que permita a eficiência e eficácia do sistema.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos dos artigos 92.º e 95.º n.º 2 alínea o) da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1º Definições

1. A segurança interna é a actividade desenvolvida pelo Estado para garantir a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas, proteger as pessoas e os bens, garantir o exercício dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, prevenir a criminalidade e assegurar o normal funcionamento das instituições democráticas.
2. A política de Segurança Interna é o conjunto de princípios, orientações e medidas que visam a prossecução dos fins que lhe são próprios.

Artigo 2º Princípio da legalidade

A actividade de segurança interna exerce-se nos termos da Constituição e da lei, designadamente da lei penal e processual penal e das leis da polícia e dos serviços de segurança.

Artigo 3º Objectivos

As medidas previstas na presente lei visam especialmente proteger a vida, a integridade física das pessoas, a paz pública e a ordem democrática, contra a criminalidade violenta e organizada, designadamente o terrorismo, a sabotagem, espionagem e o tráfico de seres humanos, e prevenir e minorar catástrofes naturais, defender o ambiente e preservar a saúde pública.

Artigo 4º Princípios fundamentais

1. A actividade de segurança interna observa as regras gerais de polícia com respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos e observância pelos demais princípios do Estado de direito democrático.
2. As medidas de polícia e as medidas especiais de prevenção criminal são as que se encontram previstas nas leis, não devendo ser utilizadas para além do estritamente necessário.
3. A prevenção dos crimes, incluindo a dos crimes contra a segurança do Estado, faz-se com observância das regras gerais sobre polícia e com respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos.
4. O uso da força é controlado política e juridicamente pela emissão de regras sobre o seu empenhamento, propostas pelo membro do governo com competência em matéria de segurança e aprovadas pelo Conselho de Ministros, sendo o armamento empregue adequado ao cumprimento das missões definidas para as forças de segurança.

Artigo 5º Actividades subsidiárias e complementares

1. A lei pode atribuir a outras entidades públicas ou privadas, a capacidade para desenvolver actividades subsidiárias ou complementares da actividade das Forças e Serviços de Segurança definidas no artigo 14º da presente Lei.
2. As entidades referidas no número anterior não podem, em momento algum, desenvolver actividades que tenham por objecto a prossecução de funções correspondentes a competências exclusivas das autoridades judiciais, policiais ou de Informações e Segurança do Estado.
3. As entidades referidas no n.º 1 devem colocar os seus efectivos à disposição das autoridades policiais a pedido destas, em caso de necessidade fundamentada e nos termos da legislação específica que regule as actividades daquelas entidades.
4. Para efeitos dos números anteriores, só poderão ser consideradas as entidades privadas a que o estado tenha atribuído as devidas licenças para o exercício da sua actividade, nos termos da lei.

Artigo 6º
Âmbito de actuação

A Segurança Interna desenvolve-se em todo o território nacional, podendo as Forças e Serviços de Segurança actuar fora do espaço nacional, no quadro de compromissos internacionais e das normas de direito internacional aplicáveis, nomeadamente em cooperação com organismos e serviços de Estados estrangeiros ou organizações internacionais de que faça parte a República Democrática de Timor-Leste.

Artigo 7º
Dever de colaboração

1. Os cidadãos têm o dever de colaborar com os funcionários e agentes das forças e serviços de segurança, obedecendo às ordens e mandados legítimos, não obstruindo o normal exercício das suas funções.
2. Os funcionários e agentes do Estado ou das pessoas colectivas de direito público, bem como os membros dos órgãos de gestão das empresas públicas, têm o dever especial de colaboração com as Forças e Serviços de Segurança, nos termos da lei.
3. Os funcionários do Estado com funções de direcção, chefia, inspecção ou fiscalização têm o dever de comunicar imediatamente às Forças e Serviços de Segurança os factos que constituam preparação, tentativa ou execução de crimes de espionagem, sabotagem ou terrorismo, que tenham conhecimento no exercício das suas funções.
4. A não observância do que se dispõe nos n.º 2 e 3 determina responsabilidade disciplinar e criminal nos termos da lei.

Artigo 8º
Cooperação das Forças e Serviços de Segurança

As Forças e Serviços de Segurança cooperam entre si, nomeadamente através de comunicação recíproca de dados não sujeitos a regime especial de reserva ou protecção e que sejam necessários à realização das finalidades de cada um.

CAPÍTULO II
POLÍTICA DE SEGURANÇA INTERNA E
COORDENAÇÃO DA SUA EXECUÇÃO

Artigo 9º
Competência do Parlamento Nacional

1. O Parlamento Nacional contribui, no exercício da sua competência política e legislativa, para enquadrar a política de Segurança Interna e para fiscalizar a sua execução.
2. O Parlamento Nacional é informado regularmente pelo GoO Sistema de Segurança Interna sobre os principais assuntos da política de segurança.
3. O Parlamento aprecia o relatório anual sobre a situação de segurança interna do País, assim como o relatório sobre as actividades das Forças e dos Serviços de Segurança, a apresentar pelo Governo no primeiro trimestre de cada ano.

Artigo 10º
Competência do Governo

1. A condução da política de segurança interna é da competência do governo.
2. Compete ao Conselho de Ministros:
 - a) Definir as linhas gerais da política governamental de segurança interna, bem como a sua execução;
 - b) Programar e assegurar os meios destinados à execução da política de segurança interna;
 - c) Aprovar o plano de comando, coordenação e cooperação das forças e serviços legalmente incumbidos da Segurança Interna e garantir o regular funcionamento dos respectivos sistemas;
 - d) Fixar em lei as regras de classificação e o controlo de circulação dos documentos oficiais e a credenciação das pessoas que devem ter acesso aos documentos classificados.

Artigo 11º
Competência do Primeiro-Ministro

1. Compete ao Primeiro-Ministro, designadamente:
 - a) Coordenar e orientar a acção dos membros do Governo nos assuntos relacionados com a segurança interna;
 - b) Convocar a Comissão Interministerial de Segurança e presidir às suas reuniões;
 - c) Dirigir a actividade interministerial tendente à adopção, em caso de ameaça grave à segurança interna, das medidas julgadas adequadas, incluindo, se necessário, o emprego operacional combinado de pessoal, equipamento, instalações e outros meios atribuídos a cada uma das forças e serviços de segurança;
 - d) Assegurar, através do Serviço Nacional de Inteligência e no respeito pela Constituição e pela Lei, a produção de informações necessárias à salvaguarda da independência nacional e à garantia da segurança interna;
 - e) Manter o Presidente da República informado acerca dos assuntos respeitantes à condução da política de segurança interna.

Artigo 12º
Composição do Sistema de Segurança Interna

- órgãos:
- a) A Comissão Interministerial de Segurança;
 - b) O Centro Integrado de Gestão de Crises;
 - c) As Forças e Serviços de Segurança;

d) Os organismos que exercem funções complementares de segurança interna.

Artigo 13°
Conselhos de Segurança Distritais

São criados, por lei própria, os Conselhos Distritais de Segurança, com os seguintes objectivos:

- a) Contribuir para o aprofundamento do conhecimento da situação de segurança na área do distrito, através da consulta entre todas as entidades que o constituírem;
- b) Formular soluções para os problemas de marginalidade e segurança dos cidadãos dos respectivos distritos e participar em acções de prevenção;
- c) Promover a discussão sobre medidas de combate à criminalidade e à exclusão social do distrito;
- d) Aprovar pareceres e solicitações que julgue oportunos e directamente relacionados com as questões de segurança e inserção social;
- e) Promover a harmonia e resolver diferendos segundo a tradição e os costumes timorenses, sem colocar em causa os princípios legais e constitucionais, desde que exista acordo entre as partes envolvidas.

Artigo 14°
Forças e Serviços de Segurança

- 1. As Forças e Serviços de Segurança são entidades públicas rigorosamente apartidárias que concorrem para garantir a Segurança Interna no país.
- 2. Exercem funções de Segurança Interna:
 - a) APolícia Nacional de Timor-Leste (PNTL);
 - b) O Serviço Nacional de Inteligência (SNI);
 - c) O Serviço de Migração (SM);
 - d) Os organismos integrados no Sistema de Protecção e Socorro.

Artigo 15°
Funções Complementares de Segurança Interna

Exercem funções complementares de segurança interna:

- a) As Forças Armadas, em situações de excepção;
- b) AAutoridade Marítima;
- c) A autoridade Nacional da Aviação Civil;
- d) A Direcção Nacional de Alfândegas;
- e) Os Serviços Prisionais;
- f) As entidades civis, públicas e privadas dedicadas à actividade de segurança.

Artigo 16°
Organização, Atribuições e Competências

A organização, atribuições e competências das Forças e Serviços de Segurança e dos organismos que exercem uma actividade complementar da segurança interna, são definidas pelas respectivas leis orgânicas e demais legislação complementar, excepto as empresas privadas de segurança, cuja actividade deverá ser regulada através de legislação própria.

Artigo 17°
Autoridades de Polícia

Para os efeitos da presente lei são autoridades de polícia, no âmbito das respectivas competências:

- a) O Comandante-Geral da PNTL;
- b) O 2° Comandante-Geral da PNTL;
- c) Os Comandantes das Unidades da PNTL;
- d) Os Comandantes Distritais da PNTL;
- e) O Director do Serviço de Migração;
- f) O Director Nacional das Alfândegas.

Artigo 18°
Medidas de polícia

- 1. No desenvolvimento da actividade de Segurança Interna as autoridades de polícia podem, em conformidade com as respectivas competências específicas, determinar a aplicação de medidas de polícia.
- 2. As medidas de polícia são as que se encontram consagradas na Lei, aplicáveis nos termos e condições previstos na Constituição, designadamente:
 - a) Exigência de identificação de qualquer pessoa que se encontre ou circule em lugar público ou sujeito a vigilância policial;
 - b) Vigilância de pessoas, edifícios e estabelecimentos por período de tempo determinado;
 - c) Apreensão temporária de armas, munições e explosivos;
 - d) Impedimento de entrada de estrangeiros que não cumpram os requisitos previstos na lei ou indocumentados;
 - e) Accionamento da expulsão de estrangeiros do país;
 - f) Cessação da actividade de empresas, grupos, organizações ou associações que se dediquem a acções de criminalidade altamente organizada, designadamente de sabotagem, espionagem ou terrorismo ou à preparação, treino ou recrutamento de pessoas para aqueles fins;
 - g) Estabelecimento e delimitação de zonas de segurança e

de circulação condicionada, cujo objectivo se prenda com o cumprimento de missão da sua competência, pelo período estritamente necessário à execução da missão.

3. Sempre que, aquando da aplicação de qualquer uma destas medidas, houver lugar à detenção de pessoas ou apreensão de objectos ou documentos, os órgãos de polícia devem proceder de acordo com o estipulado na lei processual penal.
4. As medidas previstas na alínea f) do número 2 são, sob pena de nulidade, no prazo máximo de 72 horas, comunicadas ao tribunal competente e apreciadas pelo juiz em ordem à sua validação.

Artigo 19º

Medidas Especiais de Prevenção Criminal

1. As Forças de Segurança podem planear e levar a efeito, operações especiais de prevenção criminal em áreas geográficas delimitadas com a finalidade de controlar, detectar, localizar, prevenir a introdução, assegurar a remoção ou verificar a regularidade da situação de armas, seus componentes ou munições ou substâncias ou produtos explosivos ou tóxicos, reduzindo o risco da prática de infracções que a estas se encontrem habitualmente associados ou ainda quando haja suspeita de que algum desses crimes possa ter sido cometido como forma de levar a cabo ou encobrir outros.
2. A delimitação das áreas geográficas para a realização das operações especiais de prevenção pode abranger:
 - a) Pontos de controlo de acesso a locais em que constitui crime a detenção de armas, dispositivos, produtos ou substâncias enumeradas na lei que regula as armas e munições;
 - b) Terminais de transportes colectivos rodoviários, bem como no interior desses transportes, e ainda em portos, aeroportos, vias públicas ou outros locais públicos, e respectivos acessos, frequentados por pessoas que em razão de acções de vigilância, patrulhamento ou informação policial seja de admitir que se dediquem à prática das infracções previstas no número anterior.
3. As operações especiais de prevenção criminal podem compreender, em função da necessidade:
 - a) A identificação das pessoas que se encontrem na área geográfica onde têm lugar;
 - b) A revista de pessoas, de viaturas ou de equipamentos;
 - c) A realização de buscas no local onde se encontrem, quando haja indícios da prática dos crimes previstos no número 1, risco de resistência ou de desobediência à autoridade pública ou ainda a necessidade de condução ao posto policial, por não ser possível a identificação suficiente e sobre ele recaírem suspeitas da eventual prática de um crime.

4. As operações podem prosseguir para além dos espaços geográfico e temporal determinados, se os actos a levar a cabo forem decorrentes de operações especiais de prevenção criminal iniciadas no âmbito deste artigo.

Artigo 20º

Controlo Judicial das Medidas Especiais de Prevenção Criminal

1. As operações especiais de prevenção criminal são sempre comunicadas ao Ministério Público, através do Procurador distrital com competência territorial na área geográfica visada.
2. A comunicação é feita pelo Comandante-Geral da PNTL, com a antecedência adequada e especificação da delimitação geográfica e temporal das medidas previstas.
3. Sem prejuízo da autonomia técnica e tática das Forças e Serviços de Segurança, as operações podem ser acompanhadas por um magistrado, o qual será responsável pela prática dos actos de competência do Ministério Público que elas possam requerer.
4. Quando, no âmbito de uma operação especial de prevenção, se torne necessário levar a cabo buscas domiciliárias ou outros actos da exclusiva competência de juiz competente, são adoptadas as medidas necessárias ao acompanhamento por parte deste magistrado.
5. Quando a operação deva ser desenvolvida em mais de uma comarca, intervém o juiz que, nos termos a lei, tenha competência no território da comarca em que a operação se inicie.

Artigo 21º

Dever de identificação

Os agentes ou funcionários de polícia não uniformizados que, nos termos da lei, ordenarem a identificação de pessoas ou emitirem qualquer outra ordem ou mandado legítimo, devem identificar-se previamente.

Artigo 22º

Controlo de comunicações

1. O juiz, a requerimento do Ministério Público, pode autorizar, nos termos da lei, o controlo das comunicações.
2. O requerimento para controlo de comunicações é devidamente fundamentado e apresentado nos termos da lei processual penal.
3. A execução do controlo das comunicações mediante autorização judicial é da exclusiva competência da unidade de investigação criminal da PNTL ou do SNI.

Artigo 23º

Disposição transitória

Para os efeitos da presente lei os Conselhos de Segurança Distritais passarão a ter a denominação de Conselho de Segu-

rança Municipais, assim que ocorrer a divisão administrativa do território.

Artigo 24°
Revogação

São revogadas a Lei n.º 8/2003, de 8 de Outubro e o Decreto-Lei n.º 2/2007, de 8 de Março, sobre operações especiais de prevenção criminal.

Artigo 25°
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 16 de Março de 2010.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Fernando La Sama de Araújo

Promulgado em 9 / 4 / 2010

Publique-se

O Presidente da República

José Ramos Horta

LEI N.º 5/2010

de 21 de Abril

Recenseamento Geral da População e Recenseamento
Geral da Habitação 2010
(Censos 2010)

A realização dos censos da população e da habitação é uma operação imprescindível para o conhecimento da realidade social e económica do país.

O Recenseamento Geral da População e o Recenseamento Geral da Habitação 2010, têm como objectivo a contagem e a caracterização da população residente em Timor-Leste, bem como o levantamento dos alojamentos existentes e das suas condições de habitabilidade, mediante a recolha exaustiva de

elementos e dados, realizada por meio de operações de inquérito e tratamento estatístico.

A presente lei tem pois por objectivo enquadrar normativamente a actividade censitária a decorrer no ano de 2010, determinando as entidades responsáveis pela sua execução, os procedimentos para o seu financiamento bem como os mecanismos que garantem a salvaguarda da confidencialidade da informação recolhida.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos do artigo 92.º e do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer com lei, o seguinte:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
Objecto

A presente lei estabelece as normas a que devem obedecer o Recenseamento Geral da População e o Recenseamento Geral da Habitação, adiante designados, abreviadamente, por Censos 2010, a realizar em todo o território de Timor-Leste durante o ano de 2010.

Artigo 2.º
Âmbito

Os Censos 2010 são exaustivos em todo o território nacional e abrangem toda a população e todos os alojamentos.

Artigo 3.º
Objectivos

Os Censos 2010 têm por objectivos a recolha, apuramento, análise e divulgação de dados estatísticos oficiais referentes às características demográficas e sócio-económicas da população abrangida e às características das habitações.

Artigo 4.º
Realização

1. Os Censos têm lugar em todo o território de Timor-Leste, sendo o momento censitário fixado no dia 11 de Julho de 2010.
2. A recolha de dados ocorre entre o período compreendido entre 11 de Julho e 25 de Julho de 2010.

Artigo 5.º
Execução

Os Censos 2010 são executados através de questionários de resposta obrigatória e gratuita, deles constando o momento censitário.

CAPÍTULO II
VARIÁVEIS PRIMÁRIAS

Artigo 6.º
Variáveis primárias

As variáveis primárias a observar são definidas por decreto-lei.

CAPÍTULO III
ENTIDADES INTERVENIENTES

Artigo 7.º
Entidades Intervenientes

1. Participam na realização dos Censos 2010 as seguintes entidades:
 - a) Direcção Nacional de Estatística (DNE);
 - b) Comissão de Coordenação dos Censos 2010;
 - c) Comissão Técnica dos Censos 2010;
 - d) Serviços dos Ministérios com competência em matéria de recenseamento.
2. As competências das entidades referidas no número anterior são as constantes dos respectivos diplomas orgânicos aprovados pelo Governo.

Artigo 8.º
Recenseamentos especiais

Compete aos serviços do respectivo ministério organizar e realizar o recenseamento do pessoal afecto aos serviços externos das embaixadas e consulados de Timor-Leste, de acordo com as instruções da Direcção Nacional de Estatística.

CAPÍTULO IV
FINANCIAMENTO E DESPESAS

Artigo 9.º
Complemento de remuneração

Os funcionários e agentes da administração, durante o período que exerçam funções de coordenação e controlo dos trabalhos de recolha dos dados dos Censos 2010, têm direito a auferir um complemento de remuneração nos termos a fixar por despacho do Ministro das Finanças.

Artigo 10.º
Financiamento

Os Censos 2010 são financiados por verbas do Orçamento de Estado e verbas objecto de doação dos parceiros de desenvolvimento.

CAPÍTULO V
PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Artigo 11.º
Segredo estatístico

1. O segredo estatístico visa salvaguardar a privacidade dos cidadãos, preservar a concorrência entre os agentes económicos e garantir a confiança dos informadores no sistema estatístico.
2. Todas as informações estatísticas de carácter individual recolhidas pela DNE ou por estrutura que com ela colabore

nos termos da lei são de natureza confidencial, pelo que:

- a. Não podem ser discriminadamente inseridas em quaisquer publicações ou fornecidas a quaisquer pessoas ou entidades, nem delas pode ser passada certidão;
 - b. Constituem segredo profissional para todos os funcionários e agentes que delas tomem conhecimento;
 - c. Nenhum serviço ou autoridade pode ordenar ou autorizar o seu exame.
3. As informações individuais sobre pessoas singulares nunca podem ser divulgadas.

Artigo 12.º
Dados Pessoais

1. Os questionários contendo dados pessoais são conservados somente durante o período necessário à produção da informação estatística, devendo ser eliminados até dois anos após o momento censitário.
2. Os dados pessoais recolhidos nos questionários são tornados anónimos quando transpostos para suporte informático.
3. Não é permitido o acesso aos dados, por parte dos seus titulares, após a conclusão das operações de recolha dos mesmos.

CAPÍTULO VI
DIVULGAÇÃO

Artigo 13.º
Comunicação Social

Os órgãos de comunicação social tutelados pelo Estado devem colaborar na divulgação das operações censitárias.

CAPÍTULO VII
INFRAÇÕES E SANÇÕES

Artigo 14.º
Ilícitos contra-ordenacionais

1. É punido com coima de \$USD 250 quem, sendo obrigado a fornecer informação nos termos da presente lei e dos instrumentos e actos que a implementam e aplicam:
 - a) Não fornecer informação no prazo devido;
 - b) Fornecer informações inexactas, insuficientes ou susceptíveis de induzir em erro.
2. É ainda punido com coima de \$USD 500 quem se opuser às diligências das pessoas envolvidas nos trabalhos de recolha de dados deste recenseamento.
3. É, também, punido com coima de \$USD 1000 quem utilizar para fins não permitidos pela presente legislação, os dados

individuais recolhidos ou violar de qualquer outra forma o segredo estatístico, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar e ou criminal emergente dos mesmos factos.

Artigo 15.º
Ilícito penal

Quem divulgue ou utilize os dados recolhidos no âmbito deste recenseamento para fins diferentes dos previstos no presente diploma é punido com pena de prisão até 2 anos.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 16.º
Censos 2020

O próximo Recenseamento Geral da População e Recenseamento Geral da Habitação realiza-se durante o ano de 2020 (Censos 2020).

Artigo 17.º
Regulação posterior

Compete ao Governo aprovar os diplomas necessários à execução da presente lei.

Artigo 18.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 30 de Março de 2010.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Fernando Lasama de Araújo

Promulgada em 13 /4 / 2010.

Publique-se.

O Presidente da República,

Dr. José Ramos Horta

Decisão nº 11/II/CA, de 16 de Abril de 2010
Autoriza o Secretário-Geral a renovar contrato de pessoal fora do Quadro

Nos termos conjugados do nº 2 do artigo 10º e do item (i) da alínea c) do nº 3 do artigo 30º da Lei de Organização e Funcionamento da Administração Parlamentar, Lei nº 15/2008, de 24 de Dezembro, o Conselho de Administração delibera autorizar o Secretário-Geral a renovar o contrato do Sr. Dionísio Lopes Barbosa, técnico de Tecnologia de Informação e Comunicação, cuja contratação fora autorizada pela Decisão nº 2/II, de 12 de Fevereiro de 2009, do Conselho de Administração, publicada no Jornal da República, Série I, nº 5, de 18/02/2009.

Publique-se no Jornal da República.

A presente deliberação foi tomada com o voto unanime dos membros do Conselho, na 7ª reunião ordinária, realizada em 16 de Abril de 2010.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Fernando La Sama de Araújo

O Secretário-Geral do Parlamento Nacional e Secretário do Conselho de Administração,

João Rui Amaral

Decisão nº 12/II, de 16 de Abril de 2010
Autoriza o Secretário-Geral a contratar pessoal internacional fora do Quadro

Nos termos conjugados do nº 2 do artigo 10º e do item (i) da alínea c) do nº 3 do artigo 30º da Lei de Organização e Funcionamento da Administração Parlamentar, Lei nº 15/2008, de 24 de Dezembro, decide o seguinte:

1 - Autorizar o Secretário-Geral a admitir o seguinte pessoal:

- a) Um assessor internacional para a área de Finanças e Aprovisionamento, para o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2010.
- b) Um assessor internacional para a área dos Recursos Humanos, para o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2010.

2 - Cabe ao Secretário-Geral a decisão em relação aos termos

de referência e descrição de tarefas, ao conteúdo dos contratos e sua duração.

3 - São ratificados os contratos anteriormente firmados para o período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2010.

A presente deliberação foi tomada com o voto unanime dos membros presentes à 7ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração, realizada em 16 de Abril de 2010.

Publique-se no Jornal da República.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Fernando La Sama de Araújo

O Secretário-Geral do Parlamento Nacional e Secretário do Conselho de Administração,

João Rui Amaral

Deliberação n.º 09/CSMP/2010

O Conselho Superior do Ministério Público reunido na sua IIª Reunião, e Iª Reunião Ordinária, do dia oito de Abril de dois mil e dez, delibera ao abrigo do disposto no art.º 17º, n.º 1, al. e), da Lei n.º 14/2005, de 16 de Setembro, o seguinte:

1. Aprovar o logotipo, o escudo e o estacionário oficiais do Ministério Público, cuja apresentação gráfica se publica em anexo e, faz parte integrante da presente Deliberação.
2. Aprovar os modelos do estacionário de cada um dos órgãos do Ministério Público e dos vários serviços integrantes da Procuradoria Geral da República, destinados às suas diversas utilizações.
3. Aprovar o manual de normas gráficas para utilização dos referidos símbolos em papel, tecido, metal ou outro material, destinados à representação externa do serviço.
4. Aprovado.

Publique-se no Jornal da República.

Conselho Superior do Ministério Público, 08 de Abril de 2010.

A Presidente

/Dra. Ana Pessoa/



Logotipos Ministério Público

Manual de Normas Gráficas



Logotipos Ministério Público

Manual de Normas Gráficas

Índice

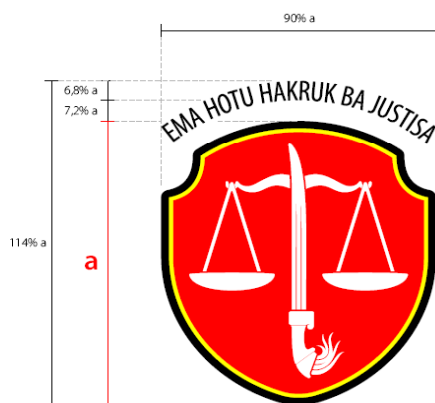
Escudo Ministério Público	
Composição	03
Variante com dístico - Dimensionamento	04
Variante com dístico - Margens de aplicação	05
Variante sem dístico - Dimensionamento	06
Variante sem dístico - Margens de aplicação	07
Cores	08
Logótipo Procuradoria Geral da República	
Dimensionamento	09
Dimensionamento e Margens de aplicação	10
Logótipo Procuradoria da República Distrital de Díli	
Dimensionamento	11
Dimensionamento e Margens de aplicação	12
Logótipo Procuradoria da República Distrital de Suai	
Dimensionamento	13
Dimensionamento e Margens de aplicação	14
Logótipo Procuradoria da República Distrital de Baucau	
Dimensionamento	15
Dimensionamento e Margens de aplicação	16
Logótipo Procuradoria da República Distrital de Oecussi	
Dimensionamento	17
Dimensionamento e Margens de aplicação	18
Logótipo Conselho Superior do Ministério Público	
Dimensionamento	19
Dimensionamento e Margens de aplicação	20
Listagem de ficheiros disponibilizados	21

Escudo Ministério Público

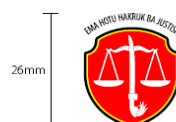
Variante com dístico

Dimensionamento

Proporções



Dimensões Mínimas



Dimensão mínima recomendada

Leitura perfeita da inscrição «EMA HOTU HAKRUK BA JUSTISA» e dos restantes elementos do escudo.



Dimensão mínima absoluta

Limite da legibilidade da inscrição «EMA HOTU HAKRUK BA JUSTISA» e dos restantes elementos do escudo.

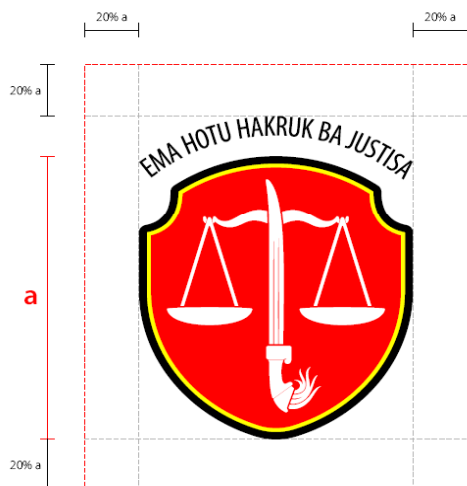
Escudo Ministério Público

Variante com dístico

Margens de Aplicação

Margens de distância mínimas do escudo a outros elementos

No caso da aplicação do logotipo ser feita sobre imagens ou elementos gráficos ruidosos, deverá ser aplicada uma caixa com as dimensões da caixa de segurança.

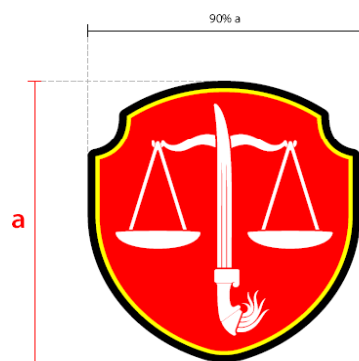


Escudo Ministério Público

Variante sem dístico

Dimensionamento

Proporções



Dimensões Mínimas



Dimensão mínima recomendada

Leitura perfeita dos vários elementos do escudo



Dimensão mínima absoluta

Limite da legibilidade dos vários elementos do escudo

! A variante do Escudo do Ministério Público sem dístico apenas pode ser utilizada em situações onde, por razões de legibilidade, seja importante apresentar o o dístico de forma isolada. No entanto, o Dístico «EMA HOTU HAKRUK BA JUSTISA» terá obrigatoriamente de ser apresentado no mesmo layout, utilizando a mesma fonte (MYRIAD PRO CONDENSED NORMAL).

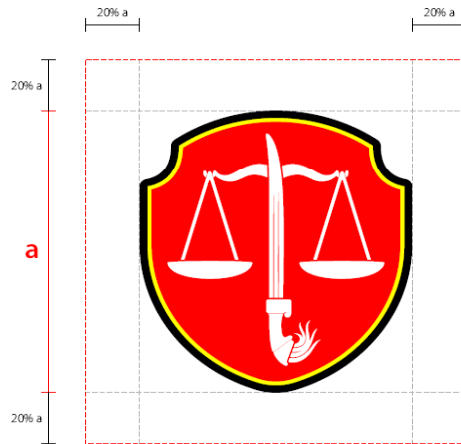
Escudo Ministério Público

Variante Simples

Margens de Aplicação

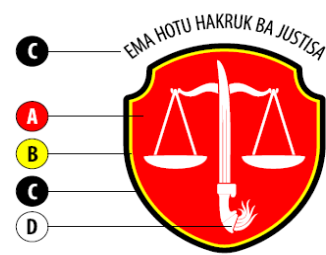
Margens de distância mínimas do escudo a outros elementos

No caso da aplicação do logotipo ser feita sobre imagens ou elementos gráficos ruidosos, deverá ser aplicada uma caixa com as dimensões da caixa de segurança.



Escudo Ministério Público

Cores



PANTONE®

Processo de reprodução de cor preferencialmente utilizado em impressão. As cores têm comportamentos diferentes de acordo com a superfície de impressão, pelo que se recorre a tintas diferentes conforme a utilização: tintas coated para superfícies brilhantes (C) e tintas uncoated para superfícies mate (U).

CMYK

Processo de reprodução de cores a recorrer no caso de impossibilidade de utilização das cor directas PANTONE. As cor são, neste caso, definidas através de redes de quatro cores básicas: Cyan (C), Magenta (M), Amarelo (Y) e Preto (K).

RGB

Processo de reprodução de cores em ecrã ou projecção. As cores são reproduzidas através da combinação de três cor básicas: Vermelho (R), Verde (G) e Azul (B).

RAL

Codificação standard para tintas.

A	B	C	D
 PANTONE® 485	 PANTONE® Process Yellow	 PANTONE® Process Black	 PANTONE® Trans. White
 CMYK C 0 (Cyan) M 100 (Magenta) Y 100 (Yellow) K 0 (Black)	 CMYK C 0 (Cyan) M 0 (Magenta) Y 100 (Yellow) K 0 (Black)	 CMYK C 0 (Cyan) M 0 (Magenta) Y 0 (Yellow) K 100 (Black)	 CMYK C 0 (Cyan) M 0 (Magenta) Y 0 (Yellow) K 0 (Black)
 RGB R 218 (Red) G 37 (Green) B 29 (Blue)	 RGB R 255 (Red) G 245 (Green) B 0 (Blue)	 RGB R 0 (Red) G 0 (Green) B 0 (Blue)	 RGB R 255 (Red) G 255 (Green) B 255 (Blue)
 RAL 3020	 RAL 1018	 RAL 9005	 RAL 9016

Logótipo Procuradoria Geral da República

Dimensionamento

Proporções



Logótipo Procuradoria Geral da República

Dimensionamento e Margens de aplicação

Dimensões Mínimas



Margens de distância mínimas do logótipo a outros elementos

No caso da aplicação do logótipo ser feita sobre imagens ou elementos gráficos ruidosos, deverá ser aplicada uma caixa com as dimensões da caixa de segurança.



Proporções



Dimensões Mínimas



Margens de distância mínimas do logótipo a outros elementos

No caso da aplicação do logótipo ser feita sobre imagens ou elementos gráficos ruidosos, deverá ser aplicada uma caixa com as dimensões da caixa de segurança.



Logótipo Procuradoria da República Distrital de Suai
Dimensionamento

Proporções

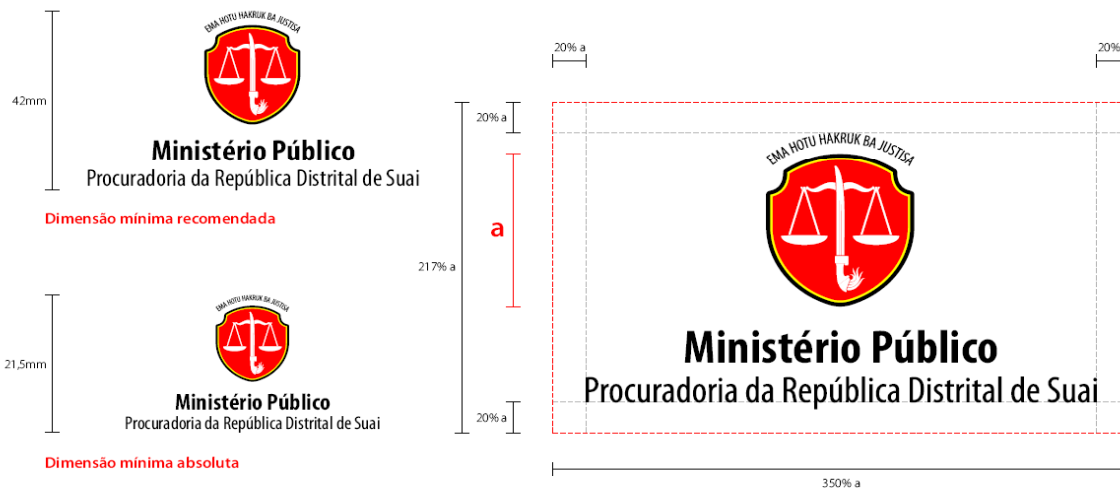


Logótipo Procuradoria da República Distrital de Suai
Dimensionamento e Margens de aplicação

Dimensões Mínimas

Margens de distância mínimas do logótipo a outros elementos

No caso da aplicação do logótipo ser feita sobre imagens ou elementos gráficos ruidosos, deverá ser aplicada uma caixa com as dimensões da caixa de segurança.



Logótipo Procuradoria da República Distrital de Baucau

Dimensionamento

Proporções



Logótipo Procuradoria da República Distrital de Baucau

Dimensionamento e Margens de aplicação

Dimensões Mínimas



Margens de distância mínimas do logótipo a outros elementos

No caso da aplicação do logotipo ser feita sobre imagens ou elementos gráficos ruidosos, deverá ser aplicada uma caixa com as dimensões da caixa de segurança.



Proporções



Dimensões Mínimas



Margens de distância mínimas do logótipo a outros elementos

No caso da aplicação do logótipo ser feita sobre imagens ou elementos gráficos ruidosos, deverá ser aplicada uma caixa com as dimensões da caixa de segurança.



Logótipo Conselho Superior do Ministério Público

Dimensionamento e Margens de aplicação

Dimensões Mínimas



Margens de distância mínimas do logótipo a outros elementos

No caso da aplicação do logótipo ser feita sobre imagens ou elementos gráficos ruidosos, deverá ser aplicada uma caixa com as dimensões da caixa de segurança.



Logótipo Conselho Superior do Ministério Público

Dimensionamento

Proporções



Logótipo Conselho Superior do Ministério Público

Dimensionamento e Margens de aplicação

Dimensões Mínimas



Margens de distância mínimas do logótipo a outros elementos

No caso da aplicação do logótipo ser feita sobre imagens ou elementos gráficos ruidosos, deverá ser aplicada uma caixa com as dimensões da caixa de segurança.



Ministério Público
Procuradoria Geral da República
Conselho Superior do Ministério Público



Ministério Público
Procuradoria da República Distrital de Díli



Ministério Público
Procuradoria da República Distrital de Suai



Ministério Público

Procuradoria da República Distrital de Oecussi